



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província do Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto número 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º Suplemento,

faz-se saber que por Despacho de S. Ex.ª a Governadora da Província do Maputo, de 9 de Março de 2015, foi atribuído ao senhor Sozinho Arnaldo Boane o Certificado Mineiro n.º 7151CM, válido até 12 de Janeiro de 2017, para a extracção de areia de construção, no distrito de Boane, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	26° 04' 00''	32° 20' 30''
2	26° 04' 00''	32° 20' 45''
3	26° 04' 15''	32° 20' 45''
4	26° 04' 15''	32° 21' 00''
5	26° 04' 45''	32° 21' 00''
6	26° 04' 45''	32° 20' 30''

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 11 de Março de 2015. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

2.ª Via, publicada no *Boletim da República*, n.º 29, Suplemento, III Série, de 13 de Abril de 2015.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Erimar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100566842 uma sociedade denominada Erimar, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Fulgêncio Timóteo Muchanga Madinga, solteiro, maior, natural de cidade de Maputo, província do Maputo cidade, residente na Avenida Amílcar Cabral número mil cento e oitenta e quatro, em Maputo, Bairro Sommerschild, portador de Bilhete de Identidade n.º 110102274945F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo em vinte cinco de Novembro de dois mil e onze;

Segundo. Maria de Fátima Simão Manso, solteira, maior, natural de cidade

de Maputo, província do Maputo cidade, residente na Avenida Amílcar Cabral número mil cento e oitenta e quatro, em Maputo, Bairro Sommerschild, portadora de Carta de Condução n.º 10418547/1, emitida pelos Serviços de Viação de Maputo em doze de Fevereiro de dois mil e doze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Erimar, Limitada, tem a sua sede e estabelecimento principal na Avenida Amílcar Cabral número mil cento e oitenta e quatro, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo estabelecer, manter ou encerrar filiais, sucursais,

delegações, agências, escritórios e outras formas de representação social, dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade Erimar, Limitada tem por objecto:

- a) Promoção e realização de investimentos nas áreas de energia, construção civil, turismo, informática, infra-estruturas públicas económicas e sociais;

- b) Consultoria nas áreas de energia, meio ambiente, água e saneamento, construção civil, informática e tecnologias de informação;
- c) Armazenagem e venda de materiais de construção;
- d) Representação de empresas nacionais e estrangeiras;
- e) Prestação de serviços de apoio e promoção de projectos, gestão, estudos técnicos e económico-financeiros, assistência técnica e aconselhamento, procurement, comércio internacional com importação e exportação;
- f) Representação, intermediação financeira, comercial e imobiliária;
- g) Criação de sociedades, aquisição e venda de participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar no capital social doutras sociedades similares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor correspondente a cinquenta por cento do capital social e equivalente a cinco mil meticais, pertencente ao sócio Fulgêncio Timóteo Muchanga Madinga;
- b) Uma quota no valor correspondente a cinquenta por cento do capital social e equivalente a cinco mil meticais, pertencente à sócia Maria de Fátima Simão Manso.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos sucessivos aumentos de capital na proporção das quotas pelos mesmos tuteladas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre estes.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento escrito de cada sócio não cedente aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício;
- b) Decidir sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomear os gerentes e determinar a sua remuneração.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade.

Três) A assembleia geral será convocada pelo respectivo Presidente por meio de fax, correio electrónico ou anúncio na Imprensa escrita, com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Gerência e representação da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional será accionada pelo sócio Fulgêncio Timóteo Muchanga Madinga que desde já é nomeado gerente e que com dispensa de caução, disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos sociais.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio Fulgêncio Timóteo Muchanga Madinga que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente os seus poderes.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A dissolução da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados nos termos previstos nos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mz Low Cost – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de catorze de Maio de dois mil e quinze, da sociedade Mz Low Cost – Sociedade

Unipessoal, Limitada matriculada sob NUEL 100422859, deliberou a alteração do objecto social.

Em consequência directa, fica alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: prestação de serviços de aluguer de viaturas com ou sem condutor, equipamentos de segurança e acessórios, reparação e manutenção de veículos e reboque de viaturas pronto-socorro, podendo também praticar actos de comércio geral com importação e exportação, prestação de serviços na área de agenciamento, comissões, intermediação, publicidade, marketing e procurement, assistência técnica e assessoria dentro da área de comércio, indústria, finanças, gestão e negócios ou conexas, subsidiárias do objecto social, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa permitido e de acordo com a lei, uma vez obtidas as respectivas autorizações.

Maputo, dezasseis de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Art & Bem Estar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100610736 uma sociedade denominada Art & Bem Estar, Limitada.

Entre:

José Paulo Fadario de Carvalho, casado com Virgínia dos Reis Parente de Carvalho, em regime de cumunhão de bens adquiridos, natural de Bela Vista, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100890219B, emitido aos quatro de Fevereiro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Virgínia dos Reis Parente de Carvalho, casada com José Paulo Fadario de Carvalho sob o regime de cumunhão de bens adquiridos, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103999048C, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e dez pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade.

Que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de Responsabilidade limitada, que rege-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Art & Bem Estar, Limitada, tem a sua sede em Maputo, na Avenida Fernão de Magalhães

número novecentos e noventa e nove, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando fôr conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio de Jóias;
- b) Comércio de Roupas e calçados;
- c) Serviço de Cabeleireiro;
- d) Formação de cabeleireiros e esteticistas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil Meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais no valor de doze mil e quinhentos Meticas cada uma, subscritas pelos sócios José Paulo Fadario de Carvalho e Virginia dos Reis Parente de Carvalho.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia Geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quota)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser de consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pelas quotas do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou mandatário estranho a sociedade deliberado em assembleia geral extraordinária para obrigar a sociedade.

Dois) Os sócios e o gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos será necessária a assinatura de um administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço de contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.

KWEZI – Engenharia & Serviços, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1006022901 uma sociedade denominada Kwezi – Engenharia & Serviços, S.A.

CAPÍTULO 1

Denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Kwezi – Engenharia & Serviços, S.A., Sociedade Anónima, regendo-se nos termos dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número quatrocentos e cinquenta e dois, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo por deliberação do Conselho de Administração, a sede ser transferida para outro local dentro do território nacional.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, sempre que se achar

conveniente, podem ser criadas, transferidas e encerradas sucursais, agências, delegações e ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social:

- a) Consultoria multirisciplinar nas áreas de: Arquitectura, planeamento urbano, estudos e projectos de engenharia, fiscalização e gestão de contratos de obras, ambiental e socioeconomica, assessoria e assistencia técnica, realização de investimentos e participações financeiras.
- b) Representação de marcas;
- c) A sociedade poderá exercer actividades conexas complementares e subsidiárias directa ou indirectamente ligadas com o seu objecto principal incluindo a representação comercial em território Nacional de entidades estrangeiras, praticando todos actos complementares de sua actividade com fins lucrativos não proibidos por lei desde que devidamente autorizado;
- d) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da Assembleia Geral, participar directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação;
- e) Sem prejuízo das disposições legais, a sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal;
- f) Por decisão expressa do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir, gerir, alienar participações noutras sociedades, ou outras formas de associação, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, ainda que tenham uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito é de cem mil meticais, e esta representado por:

Três mil quatrocentas acções cada uma no valor nominal de dez meticais correspondente ao valor nominal de trinta e quatro mil meticais e a trinta e quatro por cento do capital social;

Três mil e trezentas acções cada uma no valor nominal de dez meticais correspondente ao valor nominal de trinta e três mil meticais e a trinta e três por cento do capital social;

Três mil e trezentas acções cada uma no valor nominal de dez meticais correspondente ao valor nominal de trinta e três mil meticais e a trinta e três por cento do capital social;

Dois) Sob proposta do Conselho de Administração, e mediante o parecer do Conselho Fiscal em funcionamento, a Assembleia Geral poderá deliberar pelo aumento do capital social através de uma ou mais emissões de acções, ou por incorporação de lucros ou reservas disponíveis, bem como por qualquer outra modalidade ou forma permissível por lei.

Três) A deliberação de aumento de capital deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento de capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) Os prazos para realização das participações de capital decorrentes do aumento;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reservas;
- e) Se no aumento apenas participam os accionistas e em que termos, ou se aquele será aberto a terceiros, nomeadamente, com recurso a subscrição pública;
- f) se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Quatro) Os accionistas podem prestar suprimentos de que carece a sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente conversíveis a pedido dos interessados.

Dois) Tanto as acções nominativas como as acções ao portador podem ser ordinárias ou preferenciais.

Três) As acções podem ser divididas em séries A e B.

Série A- São pertença dos accionistas fundadores da sociedade, sendo livremente transmissíveis entre si, e gozam do direito de preferência na aquisição de acções em caso de aumento de capital. Uma vez transmitidas, as acções da série A passam a série B, salvo se forem transmitidas a favor de portadores da série A ou por transmissão mortis-causa.

Série B- São representativas dos outros accionistas detentores de acções nominativas e ou ao portador, decorrendo as despesas de transmissão ou conversão por conta dos interessados e cujas condições de subscrição serão definidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como onerá-las, aliená-las ou praticar outras operações dentro dos limites da lei.

Dois) A deliberação social que admite a aquisição ou alienação de acções próprias da sociedade, deverá indicar especificamente:

- a) O objecto;
- b) O preço e as demais condições de aquisição;
- c) O prazo;
- d) Os limites de variação dentro dos quais a administração pode adquirir.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de acções)

O Conselho de Administração da sociedade fica com a faculdade de amortizar acções, pelo valor nominal estabelecido pelo último balanço, sem que esta amortização implique a redução do capital social, nas seguintes situações:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer das acções for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicial ou administrativamente que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda for dada em garantia de obrigações da sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre, devendo-se, contudo, observar o estatuído no número três do artigo sexto.

Dois) No caso de transmissão das acções, gozam de direito de preferência a sociedade, e os accionistas não cedentes, respectivamente.

Três) O direito de preferência acima referido exerce-se pelo valor das acções resultante do último balanço ou pelo valor acordado para a projectada transmissão, consoante o que for mais baixo.

Quatro) O accionista que pretender alienar as suas acções deverá comunicar à sociedade, este facto, bem como a identificação precisa do eventual adquirente e de todas as condições da operação projectada, por meio de carta registada com aviso de recepção.

Cinco) No prazo de quinze dias a partir da data da recepção da comunicação acima referida, o Conselho de Administração da sociedade deliberará se usa ou não do seu direito de preferência.

Seis) Caso a sociedade não venha a usar o aludido direito de preferência, o Conselho de Administração deverá comunicar aos restantes accionistas, no prazo de quinze dias e por meio de carta registada com aviso de recepção, os termos da alienação proposta, e estes no prazo de quinze dias após a recepção da aludida comunicação, informarão a sociedade se pretendem exercer ou não o direito de preferência.

Sete) Havendo dois ou mais accionistas interessadas em exercer o direito de preferência, as acções serão rateadas entre eles na proporção das acções que já possuíam.

Oito) Findo o prazo previsto no número seis deste artigo, o Conselho de Administração comunicará nos dez dias seguintes ao accionista cedente, quem é ou quem são os interessados na aquisição das acções.

Nove) Na falta de comunicação considerar-se-á que nem a sociedade, nem nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, pelo que o accionista alienante poderá efectuar a transacção proposta.

ARTIGO DÉCIMO

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, desde que não hajam accionistas em mora ou que tenham excedido a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado.

Dois) A emissão de obrigações está sujeita a registo comercial, não devendo de qualquer forma ser emitidos os respectivos títulos antes do registo.

Três) Tanto as acções como as obrigações e os títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meio de carimbo ou qualquer outro processo gráfico previamente aprovado.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade, nomeadamente:

- a) A Assembleia Geral;

- b) O Conselho de Administração;
c) O Fiscal Único.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos mais de uma vez.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem nos cargos até a eleição de novos membros, salvo renúncia expressa com uma antecedência mínima de quinze dias por carta registada com aviso de recepção.

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) Todo accionista, com ou sem direito a voto, tem o direito de comparecer na Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

Dois) Só podem votar em Assembleia Geral da sociedade os accionistas detentores de dez acções.

Três) Os accionistas que não possuem o número de acções exigido no número anterior poderão agrupar-se por forma a completarem o número exigido, e só se podem fazer representar em Assembleia geral por um dos accionistas agrupados.

Quatro) Os accionistas, podem fazer-se representar em reuniões da Assembleia Geral por um mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, desde que munido de uma procuração outorgada de duração não superior a doze meses e com indicação expressa dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de quatro anos renováveis.

Dois) Ao Secretário incumbe toda a escrituração relativa a Assembleia Geral.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, excepto nos casos em que a Assembleia Geral decidir um número superior.

Quatro) As actas das sessões da Assembleia Geral serão assinadas, no livro respectivo, pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, devendo elaborar-se uma lista de presenças de cada reunião assinada pelos accionistas ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa ou por quem o substituir, por publicação em jornal de maior circulação no país com trinta dias de antecedência.

Dois) As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas, com uma antecedência de quinze dias, sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal o entendam conveniente, ou quando requeridas por um ou mais accionistas que representem pelo menos um terço do capital subscrito.

Três) A Assembleia Geral só poderá se constituir e deliberar validamente se em primeira convocação estiverem presentes accionistas com mais de cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei exija quorum superior.

Quatro) Em segunda convocação poderá a Assembleia Geral constituir-se e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial à Assembleia Geral:

Dois) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Três) Debater, modificar, aprovar o relatório de gestão e de contas do Conselho de Administração, atento ao parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício.

Quatro) Deliberar sobre qualquer alteração aos presentes estatutos;

Cinco) Deliberar dentro dos limites da lei sobre outros assuntos para as quais tenha sido convocada.

SECÇÃO II

Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho de administração)

Um) O Conselho de Administração será composto por três a cinco membros, eleitos por uma ou mais vezes, pela Assembleia Geral, sendo os seus mandatos de quatro anos renováveis.

Dois) O Presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração serão escolhidos de entre os seus membros, por votação interna que deverá constar no livro de actas deste órgão.

Três) Poderão ser membros do Conselho de Administração indivíduos que não sejam accionistas da sociedade.

Quatro) O Conselho de Administração poderá nomear um Administrador Delegado definindo para o efeito as respectivas competências.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Investidura e registo)

Um) Os administradores, sob pena de nulidade são investidos nos seus cargos, mediante assinatura do termo de posse lavrado no livro de actas do conselho de administração.

Dois) Os administradores devem declarar, ao assinar o termo de posse, o número de acções, bónus de subscrição, opções de compra de acções e obrigações convertíveis em acções, emitidos pela sociedade e por sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que sejam titulares ou que tenham adquirido através de outras pessoas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, as seguintes competências:

- Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto da sociedade;
- Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, transigir com devedores e credores, propor, contestar, desistir, confessar em quaisquer pleitos ou acções;
- Estabelecer o Regulamento Interno;
- Deliberar e gerir, quer o investimento directo, quer todas as participações financeiras e sociais que a sociedade seja, ou venha a ser, detentora directa ou indirectamente;
- Delegar poderes e constituir mandatários, fixando as condições e limites dos poderes atribuídos;
- Negociar e contratar com qualquer instituição de crédito e efectuar todos os tipos de operações activas ou passivas, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições e forma que entender por conveniente, sempre no interesse da sociedade;
- Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato da sociedade ou pela Assembleia Geral.

Dois) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e para com terceiros, pela inexecução do seu mandato, pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

Três) As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de actas e serão tomadas por maioria dos votos presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne-se mensalmente, e sempre que for devidamente convocada pelo seu Presidente ou por dois dos seus administradores.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, sempre com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo se houver consenso entre todos membro, e deverá incluir a ordem dos trabalhos, e as demais indicações e elementos necessários para a tomada de decisões.

Três) As reuniões do Conselho de Administração serão na sede social da sociedade, sem obstar que se realize em outro local indicado pelo Presidente do Conselho de Administração, sempre que motivos especiais o justificarem.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração constitua-se e delibere validamente, é necessário que esteja presente a maioria dos seus membros, ou representantes legais;

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas suas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes ou representados, cabendo ao presidente em caso de empate o voto de qualidade.

Quatro) Todas deliberações do Conselho de Administração devem ser devidamente registadas em acta.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura conjunta do Administrador Delegado e ou de um Administrador, com as competências definidas pelo Conselho de Administração;
- O Administrador Delegado, obriga sozinho a sociedade nas matérias para as quais lhe foram especialmente conferidos poderes, para tal, pelo Conselho de Administração;
- Pela assinatura conjunta de dois Administradores;
- Pela assinatura de um mandatário especial, com as competências definidas pelo Conselho de Administração;
- Em casos de mero expediente, basta a assinatura de um dos administradores para obrigar a sociedade.

Dois) A sociedade poderá ser representada, com plenos poderes, por qualquer dos seus Administradores, ou por um mandatário, nas Assembleias Gerais de sociedades em que detenha participações.

Três) Os administradores ficam expressamente proibidos de obrigar a sociedade em negócios de favor, tais como letras, fianças, abonações, avales e a outros semelhantes, sendo nulos e de nenhum efeito os actos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade destes administradores perante a sociedade pelos danos que lhe causarem.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho Fiscal)

A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um Fiscal Único, eleito pela Assembleia Geral, mantendo-se em funções até a assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Atribuições)

Para além das atribuições estabelecidas na lei para o Fiscal Único, compete-lhe especificamente:

- Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrituração da sociedade;
- Fiscalizar a administração da sociedade, verificando o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- Dar parecer por escrito e fundamentado sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
- Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos quer pela Assembleia Geral quer pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

ano social e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

O ano social coincide com o civil, reportando-se os balanços a trinta e um de Dezembro, devendo as contas anuais ser submetidas a apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano subsequente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Distribuição de dividendos)

Um) Os lucros líquidos apurados pelo balanço depois de deduzidas a percentagem para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal, serão distribuídos pelos accionistas na proporção das suas participações sociais.

Dois) Sob proposta do Conselho de Administração, pode a Assembleia Geral decidir sobre a constituição, reforço, diminuição de reservas e provisões, designadamente destinadas a estabilização dos dividendos ou a eventuais gratificações a elementos dos órgãos sociais e a trabalhadores.

CAPÍTULO V

dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) Na dissolução e liquidação da sociedade, observar-se-ão as disposições da lei

aplicáveis que estejam em vigor, e em caso de omissões, as deliberações da Assembleia Geral sobre a matéria.

Dois) Ao Conselho de Administração competirá proceder a liquidação social, quando o contrário não estiver expressamente determinado pela Assembleia Geral.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kythi Eventos e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100568543 uma sociedade denominada Kythi Eventos e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada.

Shirley Alima Moty Julaiia, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Maputo Avenida Samora Machel número quarenta, cidade da Matola, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110302399741N, de doze de Setembro de dois mil e doze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que, pelo presente instrumento e nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Kythi Eventos e serviços sociedade unipessoal, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Consultoria, formação, prestação de serviços, importação e exportação logística e *catering*;

b) Investimentos e participações em mega projectos.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, cem mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete o sócio Shirley Alima Moty Julaiá, que fica desde já nomeada administrador.

Dois) O sócio podera constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tufo Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Março de dois mil e quinze exarada de folhas noventa e um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte traço B do Primeiro Cartório Notarial, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, conservadora e notária superior A, do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, S.A., que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Tufo Investimentos, S.A. e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quinhentos e nove, sexto andar, porta número um, podendo abrir delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sede social pode ser deslocada para outro local dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A realização de investimentos nas áreas da indústria, construção civil recursos minerais, transporte, turismo e educação;
- b) A exploração agro-pecuária, seu processamento e respectiva comercialização;

c) A realização de investimentos na área financeira, em especial banca e seguros;

d) A realização de investimentos na área da saúde, em especial no sector farmacêutico, clínicas e centros de saúde;

e) A prestação de serviços nas áreas de apoio e promoção de projectos, gestão, estudos técnicos e económico-financeiros, investigação, assistência técnica e aconselhamento;

f) A prestação de serviços de intermediação financeira, comercial e imobiliária;

g) A criação e gestão de fundos de desenvolvimento e investimentos;

h) A produção e comercialização de energias renováveis, em especial bio-combustíveis;

i) A produção, compra, venda, transporte e distribuição de energia eléctrica.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Capital social, acções, prestações suplementares e acessórias, suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito em dinheiro é de dois milhões e duzentos mil meticais, representado por vinte e duas mil acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) Todas as cessões e ou subscrições do capital social devem ser registadas no livro de acções, que se encontrará devidamente preenchido na sede da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis mediante deliberação do Conselho de Administração, correndo os encargos resultantes dessa conversão por conta dos accionistas.

Dois) Podem existir títulos de cem, quinhentos e mil acções.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das acções devem conter a assinatura de dois administradores, que podem ser apostas por chancela ou por outro meio de impressão.

Quatro) A titularidade das acções, quando se tratar de acções nominativas, constarão de um registo de acções existente na sociedade.

Cinco) As despesas de quaisquer averbamentos são suportadas pelos accionistas que o requeiram ou que neles estiverem interessados.

Seis) A sociedade pode adquirir acções próprias, dentro dos limites da lei.

ARTIGO SEXTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido nos termos e condições legalmente previstos, mediante deliberação da Assembleia Geral, a qual deve fixar, entre outros aspectos, a modalidade e o montante do referido aumento, assim como os termos da sua subscrição e prazos de realização das novas participações de capital decorrentes do mesmo.

Dois) Os accionistas existentes gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social da sociedade, na proporção do número de acções então tituladas, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, tomada pela maioria necessária às alterações do contrato de sociedade.

Três) Caso qualquer dos accionistas não exerça o direito de preferência previsto no número anterior, podem as acções ser subscritas pelos restantes accionistas interessados, na proporção das acções detidas e só posteriormente são oferecidas à subscrições de terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Aos accionistas pode ser exigida a realização de prestações suplementares ou prestações acessórias de capital, nos termos e condições aprovados em Assembleia Geral.

Dois) Depende de deliberação dos accionistas a celebração de contratos de suprimentos, que fixa os juros e as condições de reembolso.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO NONO

(Constituição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da sociedade e é constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando legalmente tomadas, obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular no mínimo de cem acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções averbadas em seu nome, desde o décimo quinto dia anterior ao da Assembleia Geral, ou, quando se trate de acções ao portador não registadas, depositadas em seu nome com a mesma antecedência, nos cofres da sociedade ou de um estabelecimento de crédito, devendo este dentro do prazo supra estipulado ser comunicado à sociedade o respectivo depósito.

Três) Por cada cem acções que preencham os requisitos indicados no número anterior, conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções exigido nos termos do número dois do presente artigo, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cuja identidade será indicada em carta registada dirigida ao presidente da mesa, com a assinatura de todos os representados, reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da assembleia é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral, dentre accionistas ou não, por mandatos de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição por mandatos sucessivos sem qualquer limitação.

Dois) Compete ao presidente convocar a assembleia mediante aviso convocatório publicado nos termos da lei; dirigir as reuniões; verificar a regularidade das representações voluntárias e legais; proceder à abertura e encerramento das reuniões; dar posse aos membros do Conselho de Administração e lavrar os respectivos termos de posse no livro de actas do Conselho de Administração; assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral e do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação da Assembleia Geral)

Um) O aviso convocatório, em primeira convocação, deve ser publicado com pelo menos vinte e um dias de antecedência relativamente à reunião da Assembleia Geral.

Dois) O aviso convocatório pode fixar uma segunda data para o caso da Assembleia Geral não poder reunir, em primeira convocação, por falta de quórum, contando que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) Há reuniões ordinárias nos primeiros três meses de cada ano civil e extraordinárias sempre que o Conselho de Administração ou o Fiscal Único o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas pode reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o local da reunião conste do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação de accionistas na Assembleia Geral)

Um) Sem prejuízo da representação regulada no número dois do artigo cento e trinta do Código Comercial, o accionista pode ainda fazer-se representar por mandatário constituído nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial.

Dois) O presidente da mesa da Assembleia Geral pode exigir no aviso convocatório que a assinatura do documento que contenha a representação seja reconhecida, se a mesma não for do seu conhecimento pessoal.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas são representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação.

Quatro) O representante legal do incapaz ou da pessoa colectiva pode constituir mandatário nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial.

Cinco) Os documentos comprovativos da representação voluntária e da representação legal são apresentados até ao início da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) Em primeira convocação, a Assembleia Geral pode reunir-se e deliberar validamente com um mínimo de accionistas presentes ou representados que perfaçam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Em segunda, a Assembleia Geral pode reunir-se e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas e a percentagem de capital presente ou representado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência)

Sem prejuízo dos assuntos que lhe sejam especialmente atribuídos por lei ou contrato de sociedade, compete à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração dos estatutos (com excepção da alteração da sede);
- b) Aumento e redução do capital social;
- c) Exercício do direito de preferência na cessão de acções;
- d) Aprovação de contas;
- e) Distribuição de lucros;
- f) Designação e destituição dos administradores e membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- g) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- h) Aprovação das contas liquidatários.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição do Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade incumbe a um Conselho de Administração composto por três a cinco membros, que podem ser ou não accionistas, eleitos em Assembleia Geral por um período de quatro anos, reelegíveis por mandatos sucessivos sem qualquer limitação.

Dois) Compete à Assembleia Geral definir a modalidade e o montante da caução que deve ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender, dispensá-los de tal prestação.

Três) A Assembleia Geral designa, dentre os membros do Conselho de Administração, o seu presidente, o qual terá voto de qualidade.

Quatro) Na falta ou impedimento definitivo de qualquer administrador, os demais procedem à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador termina no fim do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.

Cinco) É permitida a representação entre os administradores, mediante simples carta dirigida ao presidente, que não pode ser utilizada mais do que uma vez.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração tem, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, as seguintes competências:

- a) Gerir os negócios sociais e preparar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade;

b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, transigir com devedores e credores, propor, contestar, desistir, confessar e transigir em quaisquer pleitos ou acções;

c) Elaborar o regulamento interno da empresa;

d) Deliberar e gerir, quer o investimento directo, quer todas as participações financeiras e sociais que a sociedade seja ou venha a ser detentora directa ou indirectamente;

e) Delegar poderes e constituir mandatários nos termos do Código Comercial;

f) Negociar e contratar com qualquer instituição de crédito e efectuar os tipos de operações activas e passivas, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições e formas que entender por conveniente;

g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato da sociedade ou pela Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração pode ainda:

a) Delegar em um ou mais dos seus membros poderes e competências para prática de determinados actos ou categorias de actos de gestão dos negócios sociais;

b) Delegar numa comissão executiva, constituída por três administradores, a gestão corrente da sociedade, com os limites que vierem a ser fixados na deliberação que proceder a esta delegação.

Três) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e para com terceiros, pela inexecução do seu mandato, pela violação dos estatutos e preceitos da Lei.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constam sempre em actas e são tomadas por maioria de votos presentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração reúne pelo menos uma vez por trimestre e sempre que seja convocado pelo seu presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido de qualquer dos administradores ou do fiscal único.

SECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscal Único)

A fiscalização da sociedade incumbe a um Fiscal Único, pessoa física ou sociedade

comercial, eleito em Assembleia Geral ordinária por períodos de um ano, sucessivamente reelegíveis sem qualquer limitação.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta:

- a) De dois membros do Conselho de Administração;
- b) De um membro do Conselho de Administração e do mandatário especial, com poderes expressos para tal.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer dos membros do Conselho de Administração ou por qualquer empregado expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Aplicação de resultados, dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Os lucros líquidos da sociedade, apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas impostas por lei ou deliberadas em Assembleia Geral, são distribuídos pelo modo e nas condições que a Assembleia Geral deliberar, podendo a parte a distribuir como dividendo ser inferior à parcela que seria distribuível nos termos da lei.

Dois) Sob proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral ponderará a conveniência e a oportunidade de serem constituídas, reforçadas ou diminuídas reservas destinadas à estabilização de dividendos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos accionistas, todos eles tornam-se seus liquidatários.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, doze de Maio de Maio. —
A Técnica, *Ilegível*.

Multi Function Distributor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Maio de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e dez a folhas cento e dezassete do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e um traço A, do Cartório Notarial da Matola, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, conservador e notário superior e notário em exercício do referido cartório, foi constituída a sociedade Multi Function Distributor, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Multi Function Distributor, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua José Mateus, número quatrocentos setenta e um, Ponta Vermelha, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social o seguinte:

- i) O exercício da actividade comercial em geral;
- ii) Importação e exportação de bens e produtos;
- iii) Comércio a retalho e a grosso;
- iv) Distribuição de bens e produtos.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ali Mohamad Yahoufi;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Robin Alfred Yaghi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral até ao montante global de sete milhões de meticais.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por

um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A exigência de prestações suplementares de capital;
- h) A alteração do pacto social;
- i) O aumento e a redução do capital social;
- j) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- k) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração é eleita pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por dois ou mais administradores;

c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;

d) Pela assinatura do director, dentro dos limites do mandato conferido pela administração.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo a liquidação feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e quinze. – O Técnico, *Ilegível*.

SAE Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do Artigo noventa, do Código Comercial e

registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola com número Único da Entidade Legal 100548969 no dia seis de Novembro de dois mil e catorze é constituída uma sociedade de responsabilidade Limitada de Eduardo Armando Siquela, solteiro maior, natural de Xai-Xai, titular do Recibo de Bilhete de Identidade n.º 00388052, emitido aos vinte e sete de Novembro de dois mil e catorze, pelo Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro de Agostinho Neto, casa número quatrocentos e doze, quarteirão número trinta e oito, Maputo província, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de SAE Empreendimentos — Sociedade Unipessoal, Limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contacto.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se, no Bairro de Agostinho Neto, casa número quatrocentos e doze, quarteirão número trinta e oito, Maputo província.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Consultoria.

Dois) Geologia e mineração:

- a) Ambiente;
- b) Geofísica;
- c) Aguas, a sua perfuração, captação, distribuição;
- d) Agropecuária;
- e) Prestação de serviços.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que o sócio resolva explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, subscrito em dinheiro e já realizados, correspondentes a cem por cento do capital social.

- a) Eduardo Armando Siquela com uma quota pertencente ao único sócio.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

SESSÃO I

Da administração gerência e representação.

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pelo sócio-gerente Eduardo Armando Siquela.

ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazê-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá ao gerente decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, vinte e oito de Maio de dois mil e quinze. – A Assistente Técnica, *Ilegível*.

Petropalma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República, que por escritura pública de um de Agosto, de dois mil e doze, lavrada, a folhas sessenta e oito a setenta, do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e um barra A, do conservatória, perante mim, Yolanda Luísa Manuel Mafumo, licenciado em Direito, conservador e notário superior, em pleno exercício das funções notariais, compareceram como outorgantes: os senhores Bendito Martins e Marcelino Cornélio Pedro e por eles foi dito que, pela presente escritura pública, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Petropalma, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A sociedade adopta a denominação de Petropalma, Limitada e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede do distrito de Palma, província de Cabo Delgado, podendo abrir delegações ou outras formas de representação nos distritos de Pemba ou em outros pontos do país quando necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A vigoração da empresa contar-se-á a partir da data da emissão da respectiva escritura pelo notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Venda de combustíveis, lubrificantes e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Capital Social)

Um) O capital social integralmente subscrito é realizado em dinheiro num valor total de três milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e trinta meticais e cinquenta centavos, equivalente a cem por cento do capital social, correspondente a soma de duas quotas, repartidas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão, seiscentos trinta mil, oitocentos noventa e três meticais e cinquenta e seis centavos, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, do senhor Bendito Martins; e
- b) Uma quota no valor nominal um milhão, quinhentos sessenta e seis mil, novecentos trinta e seis meticais e noventa e cinco centavos, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, do senhor Marcelino Cornélio Pedro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral e por voto de qualidade dos sócios maioritários que determinam as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessação de quotas)

Um) É livre a cessação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessação de quotas a terceiros carece de conhecimento da sociedade, à qual se reserva o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou onerosas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares, nomeadamente, agentes de propriedade intelectual prestarão a outras

peçoas singulares ou coletivas os serviços cuja prática se rege pela lei moçambicana, reservando aos agentes comerciais por si reconhecidos praticar quaisquer actos ou assinar quaisquer documentos relacionados aos tais serviços;

- c) Os titulares que se dediquem a quaisquer actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objecto idêntico ou análogo sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela gerência da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral terá duas sessões ordinárias anualmente, tendo lugar nos primeiros dois meses após o fim de cada exercício com a finalidade de:

- Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e as contas desse exercício;
- Dividir a aplicação dos resultados;
- Eleger os gerentes e determinar a sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, para deliberar sobre os assuntos ligados às actividades da sociedade que ultrapassem competência do gerente.

ARTIGO NONO

(Gerência da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um gerente que pode ser removido caso haja necessidade, deliberada pela assembleia geral.

Dois) Desde já, é designado como sócio-gerente o senhor Benedito Martins, cujo mandato durará desde a data da constituição da sociedade até a data da realização da assembleia geral ordinária que aprova as contas relativas ao primeiro exercício social e designe o novo gerente ou renove o mandato ao gerente designado.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo, fora dela, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O gerente pode constituir mandatários nos termos, para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Três) Para que a sociedade fique obrigada bastará a assinatura do sócio-gerente.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças letras a favor e abonações.

Assim o disse e outorgou.

Assinaturas ilegíveis.

Por ser verdade se passou a presente certidão de publicação que depois de revista e concertada, assino.

A notária, assinado *Ilegível*.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, aos treze, de Maio, de dois mil e quinze.
– A Notária, *Ilegível*.

Complexo Zeny, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de onze de Maio de dois mil e quinze, exarada a folhas um a três do contrato, do Registo de Entidades Legais da Matola n.º 100607018, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Dominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Complexo Zeny, Limitada e tem a sua sede social na Rua de Takwa, numero oitenta e três, casa número duzentos sessenta e seis, rés-do-chão, no Belo Horizonte Distrito de Boane província do Maputo.

Um) A representação no estrangeiro poderá ser confiada mediante contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Único) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Indústria de hotelaria e turismo;
- Agricultura e pecuária;
- Importação & exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outros tipos de actividades subsidiárias a actividade principal, desde que aprovadas em assembleia geral.

Mediante aprovação da assembleia geral, a sociedade poderá associar-se com outras empresas, quer em regime de participação societária de interesses ou outras modalidades admitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito em dinheiro, e de quinhentos mil meticais, corresponde à soma de cinco quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de duzentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Lourenço Pedro Guuele;
- Uma quota no valor nominal de cento e doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e dois virgula vinco por cento do capital social, pertencente a sócia, Ana dos Santos Leão Patrício Guiuele;
- Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio, Mahogolé Lourenço dos Santos Guiuele;
- Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao socio, Lourenço Pedro dos Santos Guiuele;
- Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondente, a dois virgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia, Ácia Laurenciana Maia Guiuele.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A sociedade fica o direito de preferência de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Morte e interdição)

Um) No caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio interdito.

Dois) Enquanto a quota se mantiver indivisa, os herdeiros dos sócio interdito, nomearão de entre si um que a todos represente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração será exercida por Lourenço Pedro Guiuele, sócio gerente que desde já dispensa caução.

Dois) Compete ao sócio-gerente a representação da sociedade em todos os seus actos. Activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem judicial interna assim como na ordem internacional.

Três) Para obrigar a sociedade e necessária a assinatura do sócio Lourenço Pedro Guiuele.

Quatro) Os sócios não poderão obrigar a sociedade em quais queres operações alheias a sociedade em qual queres garantias, fianças, abonações ou títulos a favor.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Os sócios reunirão uma vez por ano para a verificação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quais queres outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

(Divisão)

A cessão de quotas a estranhos á sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento, por escrito, dos sócios. Qualquer discórdia de um dos sócios sobre assuntos que digam respeito á cessão de quotas será discutida e resolvida pela assembleia geral,

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições gerais)

Em tudo quanto esteja omissa neste contrato, regular-se-ão pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Matola, doze de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

JJ Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de três de Março de dois mil e quinze, tomada na sede da sociedade, JJ Transportes, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100031604, estando representados todos os sócios, foi deliberado por unanimidade a alteração da denominação social do sócio maioritário da sociedade, de Asset Management International LLC para Lift Haulier Subco, alterando deste modo o artigo quinto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) (...)

a) Uma quota de cinco milhões setecentos e sessenta mil meticais, correspondente a

oitenta por cento, pertencente à sócia Lift Haulier Subco, com sede em East North Street, Dover, Kent, Delaware, EUA.

b) (...)

Dois) (...)

Três) (...)

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Eta Holding - SGPS, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta de Abril de dois mil e quinze, a assembleia geral da sociedade Eta Holding - SGPS, S.A. (“a sociedade”), matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100547996, com o capital social de duzentos mil meticais, deliberou por unanimidade de votos a alteração da sede social da sociedade para a Avenida Agostinho Neto, número setecentos e catorze, na cidade de Maputo, e a alteração da forma de vinculação da sociedade, procedendo deste modo à alteração dos artigos dois número um e vigésimo sétimo dos estatutos da sociedade, os quais passarão a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Avenida Agostinho Neto, número setecentos e catorze.

Dois) Mantém-se inalterado.

Três) Mantém-se inalterado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura dos membros do Conselho de Administração nos seguintes termos:

a) Assinatura do Presidente do Conselho de Administração, com poderes suficientes para por si só, vincular ilimitadamente e na totalidade a sociedade;

b) Assinatura do Administrador Executivo, com poderes para vincular a sociedade até ao máximo de cem mil meticais.

Dois) Para actos de mero expediente, bastará a assinatura do Administrador Delegado ou de um procurador.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições dos estatutos da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

JF2B Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte seis de março de dois mil e quinze, pelas nove horas, reuni-se na sede da empresa JF2B Moz, Limitada, matriculada sob NUEL 100259109, delibera o seguinte:

A cessão da qota no valor total da sócia Maria Susana Gil do Couto possuía e que cedeu na totalidade a José Filipe Bento Branco.

O capital se mantém igual ao início no valor de dez mil meticais e o que altera é apenas o endereço da sociedade.

ARTIGO QUARTO

A sociedade passa estar situada no seguinte endereço Avenida Mártires da Machava número quinhentos trinta e quatro Bairro da Polana em Maputo.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, para desde já a cargo do sócio José Filipe Bento Branco, que desde já fica nomeado gerente.

Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura do único sócio detentor de todas as percentagens do capital social.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bateman Projects (Mozambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze do mês de Setembro de dois mil e treze, na conservatória em epigrafe procedeu se a cessão da quota e alteração da denominação onde Bateman Australasia B.V,cede na totalidade sua quota no valor nominal de mil e trezentos e cinquenta meticais, à sócia Tenova Mining & Mineral (pty), ltd que entra sociedade Bateman Projects (Mozambique), Limitada, matricula na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 16953, a folhas quarenta e uma verso do livro C traço quarenta e dois, no dia três de Março de dois mil e cinco, como nova sócia. Em consequência altera se os artigos primeiro, quinto e vigésimo do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação Tenova Mozambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de mil e quinhentos

meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

Uma quota no valor nominal de mil trezentos e cinquenta meticais, correspondentes a noventa por cento do capital social pertencente a sócia Tenova Mining & Minerals (PTY), LTD; e

Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Bateman Engineering N.V.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano fiscal e balanço)

Um) O exercício social inicial a um de Julho e termina a trinta de Julho

Dois)

Três)

Nada mais havendo por alterar, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior

Maputo, dezasseis de Marco de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Farma Vida, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100609584 uma sociedade denominada Farma Vida, SA.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede

Um) A sociedade adopta a denominação Farma Vida, SA, adiante designada por “sociedade “ é uma sociedade comercial anónima, de prestação de serviços limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e tem sede em Maputo, na Avenida Acordos de Lusaka número trinta e nove.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade deslocar a sua sede social e estabelecer qualquer tipo de representação ou instalações onde e quando tal for necessário para a prossecução dos seus fins.

Três) A sociedade constitui-se pelo tempo Indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a obtenção de todas as condições e diligências necessárias, incluindo financeiras, ao desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços na área farmacêutica;

b) Importação de medicamentos, material médico-cirúrgico e equipamento hospitalar;

c) Comercialização de medicamentos, material médico-cirúrgico e equipamento hospitalar;

d) Investimentos no ramo farmacêutico e hospitalar;

e) Intermediação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, é de um bilião de meticais e encontra-se plenamente realizado em numerário.

Dois) O capital social está representado por dez mil acções.

Três) Qualquer aumento de capital depende de deliberação da Assembleia Geral, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO QUARTO

(Categoria de acções)

Um) As acções da sociedade são ordinárias e nominativas, podendo ser representadas por títulos de uma, dez, cem e mil acções.

Dois) As acções podem ser convertidas em acções ao portador, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, pagando a sociedade os respectivos encargos e despesas.

Três) As acções emitidas pela sociedade podem revestir a forma meramente escritural, sendo as tituladas e as escriturais reciprocamente convertíveis.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

Dois) Os órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral por um período indeterminado de anos.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO SEXTO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas.

Dois) Todos os accionistas tem direito a voto.

ARTIGO SÉTIMO

(Mesa)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário.

Dois) Os membros da mesa podem ser accionistas ou pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral é convocada por meio de carta registada, protocolo ou correio electrónico, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar, sem prejuízo do disposto no artigo quatrocentos e dezasseis do Código Comercial Moçambicano.

Dois) A convocação pode ser efectuada através de correio electrónico aos accionistas que previamente comuniquem o seu consentimento.

Três) A convocação efectuada através de correio electrónico só se considera válida com o respectivo comprovativo de envio, sendo igualmente necessário, neste último caso, recepção acusada.

ARTIGO NONO

(Competência)

A Assembleia Geral tem a competência definida na lei e nos presentes estatutos, nomeadamente:

- a) Discutir, votar e deliberar o relatório anual de contas e o plano de negócios;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Dissolver e liquidar a sociedade;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos, nomeadamente, sobre aumento ou redução de capital;
- e) Autorizar a alienação ou oneração de bens que integrem o património imobiliário da sociedade sob proposta do Conselho de Administração;
- f) Deliberar sobre a imposição de prestações acessórias e sua restituição, ou autoriza-la, quando proposta pelo Conselho de Administração;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

Um) Em primeira data de convocação, a Assembleia Geral não poderá reunir sem estarem presentes ou representados todos os accionistas, sejam quais forem os assuntos da ordem de trabalhos.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia pode reunir seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

Três) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as deliberações da Assembleia Geral devem ser aprovadas por maioria dos votos emitidos dos Accionistas, quer a Assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação.

Quatro) No caso em que a lei ou os presentes estatutos exijam a aprovação por maioria qualificada ou por unanimidade, observar-se-ão as disposições aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reunião)

A Assembleia Geral reúne pelo menos uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação ao respectivo Presidente pelo Conselho de Administração ou por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O Conselho de Administração é composto por um número mínimo três e um máximo de sete administradores, sempre com número ímpar de membros.

Dois) A Assembleia Geral que elege o Conselho de Administração designará o respectivo presidente, e poderá designar um Administrador Executivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Designação)

Um) Os administradores serão indicados pelos accionistas, devendo ser pessoas idóneas e com competências técnicas para o exercício do respectivo cargo.

Dois) O cargo de administrador pode coincidir com o estatuto de accionista da sociedade.

Três) Na falta ou impedimento definitivos de qualquer Administrador, proceder-se-á à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador terminará no fim do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

Um) Ao Conselho de Administração compete assegurar a gestão dos negócios sociais, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Adquirir, onerar e alienar quaisquer direitos ou bens móveis e bem

assim adquirir, onerar e alienar bens imóveis, sempre que o considere conveniente para a sociedade, desde que previamente autorizado pela Assembleia Geral;

- b) Constituir mandatários da sociedade;
- c) Delegar poderes nos seus membros;
- d) Contratar trabalhadores, estabelecer as respectivas condições contratuais e exercer o respectivo poder disciplinar;
- e) Representar a sociedade em Juízo e fora dele, activa e passivamente, propor acções judiciais, nelas confessar, transigir, desistir e comprometer-se em árbitros;
- f) Aceitar concordatas ou acordos com devedores da sociedade e conceder moratórias;
- g) Abrir e cancelar quaisquer contas bancárias da sociedade, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar cheques, letras e livranças, extractos de factura e quaisquer outros títulos de crédito;
- h) Deliberar sobre a participação no capital de outras sociedades ou sobre a participação noutros negócios, mediante autorização da Assembleia Geral;
- i) Deliberar sobre a imposição de prestações acessórias, mediante autorização da Assembleia Geral;
- j) Gerir os negócios da sociedade e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade.

Dois) O Conselho de Administração pode encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reunião)

Um) O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez em cada trimestre, e reunirá, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por dois Administradores.

Dois) Os Administradores poderão ser convocados por escrito ou por qualquer outra forma adequada permitida por lei.

Três) O Conselho de Administração poderá fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá a convocação nos termos do número anterior.

Quatro) Para o Conselho de Administração deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Cinco) Consideram-se regularmente convocados os Administradores, quando:

- a) Compareçam à reunião;

Seis) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos Administradores presentes, salvo se, para certas matérias, for exigida unanimidade, podendo os Administradores votar por correspondência.

Sete) Em caso de empate nas votações, o Presidente terá sempre voto de qualidade.

Oito) O Conselho de Administração só pode deliberar validamente estando presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Presidente)

Um) Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e proceder à distribuição de matérias pelos Administradores, quando a isso aconselhem as conveniências da gestão;
- b) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

Dois) Na sua falta ou impedimento, o Presidente será substituído por membro do Conselho de Administração, por si designado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois Administradores;
- b) Pela assinatura de um mandatário constituído no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração)

Os Administradores podem, mediante deliberação da Assembleia Geral, ser remunerados, e essa remuneração pode ser diversa entre eles.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Caução)

Os Administradores são dispensados de prestação de caução.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição e mandato)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único eleito em Assembleia Geral, que também elege o suplente.

Dois) O fiscal único e o seu suplente são auditores de contas ou sociedades auditoras de contas.

Três) O fiscal único pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e, ainda, por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do fiscal único)

Um) O fiscal único tem as suas competências estabelecidas na lei e nestes estatutos.

Dois) Compete, especialmente, ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por trimestre, a escrituração da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da sociedade, o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe são aplicáveis;
- c) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração e chamar a atenção do referido órgão para qualquer questão que deva ser ponderada.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se quando os accionistas o deliberarem ou quando, nos casos e termos legais, ocorra um facto que seja causa de dissolução.

Dois) A liquidação da sociedade, quando dissolvida, será feita extrajudicialmente, e reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros anuais apurados no balanço anual da sociedade, deduzidos do montante que por lei tenha de destinar-se à constituição ou reforço do fundo de reserva legal, terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, poderá ser autorizada, no decurso de um

exercício, a realização aos accionistas de adiantamentos sobre lucros, tal como referido no artigo quatrocentos cinquenta e quatro do Código Comercial Moçambicano.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Enserve Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública trinta de Abril de dois mil e quinze, lavrada de folhas sessenta e uma a folhas setenta do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos quarenta e dois traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Steven Allan Bannister, José Pereira Junior Paulo Jorge Chibanga e Bernardo Acácio, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Enserve Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Samora Machel, Prédio Fonte Azul, segundo andar, porta três, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

CAPÍTULO I

Da forma, denominação, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Forma e denominação

A sociedade reveste a forma de Sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Enserve Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio interno e internacional, indústria, fornecimento e montagem de bombas, válvulas, compressores e motores eléctricos, manutenção e reparação de bombas, válvulas, compressores e motores eléctricos, detecção e reparação de fugas em condutas de gases e líquidos e prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades relacionadas com o seu objeto social, com carácter subsidiário ou complementar, desde que não proibidos por lei, bem como adquirir participações em agrupamentos de empresas, ou em entidades com a mesma natureza jurídica e adquirir acções ou quotas em sociedades com objecto social diferente do seu ou reguladas por leis especiais, desde que permitido pela lei em vigor na República de Moçambique.

Três) A importação e exportação de material em conexão com a sua actividade.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, Prédio Fonte Azul, segundo andar, porta três, em Maputo, podendo desenvolver a sua actividade em todo o território Moçambicano.

Dois) A duração é por tempo indeterminado, desde a data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de três quotas de desiguais, sendo cada uma pertencente a:

- a) Steven Allan Bannister com uma quota de quarenta por cento correspondente a quarenta mil meticais;
- b) José Pereira Júnior com uma quota de vinte e cinco por cento correspondente a vinte e cinco mil meticais;
- c) Paulo Jorge Chibanga com uma quota de vinte e cinco por cento correspondente a vinte e cinco mil meticais;
- d) Bernardo Acácio com uma quota de dez por cento correspondente a dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) Não é permitida a cessão de quotas no todo ou em parte sem autorização da sociedade, a qual tem direito de preferência.

Dois) No caso de a sociedade não aceder esse direito, a mesma pertencerá aos sócios não cedentes, os quais poderão adquirir na proporção das participações que cada um tiver na sociedade.

Três) Em qualquer dos casos, o valor da quota cedente deverá ser o que à mesma tiver sido atribuído no último balanço.

Quatro) No caso de a sociedade ou os restantes sócios não quererem usar do direito de preferência, poderá a quota ser cedida livremente a favor de estranhos.

Cinco) No caso de cessão a estranhos à sociedade, sem autorização desta, será a mesma nula, sendo o sócio cedente excluído da sociedade, ficando obrigado a indemnizá-la com uma importância de igual valor da quota, acrescida dos danos e demais despesas que o seu acto tenha acarretado para a sociedade e para os restantes sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Morte, inabilitação ou interdição dos sócios

Nos casos de morte, inabilitação ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com só sobreviventes ou capazes e, os herdeiros ou o representante do interdito, se estes assim o desejarem, devendo no entanto, tais herdeiros, nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantenha indivisa.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- Pelo falecimento de qualquer dos sócios, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros, nos termos do artigo anterior;
- Por acordo com o respectivo titular;
- Quando a quota tenha sido objecto de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar;
- Se em partilhas, por divórcio, de qualquer sócio, a quota não tenha sido adjudicada ao respectivo titular.

Dois) A amortização deverá ser objecto de deliberação em assembleia geral e a respectiva escritura celebrada no prazo máximo de noventa dias, a contar da data em que a sociedade tiver conhecimento do facto que lhe deu causa.

Três) O pagamento da amortização, nos termos previstos no número dois deste artigo, será feito na sede social nas condições definidas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

TÍTULO I

Assembleia geral

ARTIGO NONO

Reuniões e convocatórias

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, nos três meses subsequentes ao termo de cada exercício,

a fim de apreciar e votar o relatório de contas e balanço do exercício económico, e bem assim, para deliberar sobre a aplicação a dar aos resultados obtidos.

Dois) As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que forem convocadas a pedido de qualquer sócio.

Três) A convocação das assembleias gerais será por carta registada com aviso de recepção, a enviar aos sócios com antecedência de oito dias, devendo indicar-se sempre o objecto da reunião.

Quatro) A assembleia reunir-se-á na sede social ou no local para onde for convocada, por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações sociais

Todas as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria qualificada de oitenta por cento do capital social, presente ou representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência da Assembleia Geral

São da exclusiva competência da assembleia geral, para além das atribuições que a lei lhe confere, todos os actos que respeitem:

- À alienação de quaisquer bens imóveis;
- À participação do capital de outras sociedades ou na criação de novas empresas, bem como qualquer forma de associação ou cooperação com outras empresas;
- Ao aumento do capital social e respectivas condições;
- À aprovação das contas e aplicação dos resultados;
- À alienação de uma parte substancial do activo;
- À fusão ou incorporação da sociedade;
- À modificação do pacto social.

TÍTULO II

Da administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação da sociedade

A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dela, activa ou passivamente, pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência

Um) A gerência será exercida por todos os sócios que ficam desde já nomeados gerentes.

Dois) O período de duração da gerência é por tempo indeterminado.

Três) A eleição de novos gerentes far-se-á por deliberação, sendo a decisão tomada por maioria qualificada de oitenta por cento do capital social, presente ou representado, em assembleia para o efeito convocada, podendo a gerência ser entregue a terceiro não sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Remuneração da gerência

Um) Os gerentes são dispensados de caução.

Dois) A remuneração da gerência é fixada em assembleia geral, no início de cada exercício.

Três) Os gerentes têm a faculdade de constituir mandatários da sociedade para a prática de quaisquer actos que se tornem necessários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência da gerência

Um) À gerência compete em especial, e sem prejuízo das suas atribuições genéricas:

- Orientar e gerir a sociedade, praticando todos os actos e operações decorrentes do seu objecto social;
- Adquirir, onerar ou alienar quaisquer bens ou direitos móveis ou imóveis sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- Realizar as operações de crédito que não sejam vedadas por lei;
- Constituir mandatários;
- Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral;
- Delinear a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- Delegar a um dos seus membros poderes e competências de gestão e representação social, bem como conferir mandatos a qualquer dos membros ou quadros da sociedade ou pessoas a eles estranhas, para o exercício dos poderes ou tarefas que lhes atribuírem;

Dois) A gerência estabelecerá as regras do seu funcionamento.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Responsabilidade da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de pelo menos dois gerentes, salvo em actos de mero expediente, caso em que bastará apenas a assinatura de um dos gerentes.

Dois) Consideram-se actos de mero expediente o endosso de cheques aos bancos para crédito da conta da sociedade e o endosso de letras para cobrança e desconto.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil, devendo, pelo menos, ser dado um balanço anual e apurados os resultados com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Aplicação de resultados

Os resultados líquidos, depois de separada a percentagem legal para o fundo de reserva, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e o mesmo critério será observado quando haja perdas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Foro competente

Para todos os litígios, emergentes ou não destes estatutos, que oponham a sociedade aos sócios, seus herdeiros ou representantes fica estipulado o foro do Tribunal Judicial de Maputo com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade é determinada em conformidade com a lei ou por decisão unânime dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em todos os casos omissos, aplicar-se-ão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Fundação Ibo

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que por escritura de oito de Abril de dois mil e quinze, lavrada no livro de notas para escrituras diversas, perante a Maria Isabel Gabarro Miquel, notário de Barcelona em pleno exercício das funções notarias, foi constituída uma fundação denominada por Fundação Ibo, em que nova coordenadora é Maria Estrella Leon Melian, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza, nacionalidade, âmbito e domicílio.

Um) A Fundação Ibo é uma organização privada sem ânimo de lucro que tem afectado de modo duradouro seu património a realização dos fins de interesse geral que se detalham no artigo cinco destes estatutos.

Dois) A Fundação é de nacionalidade espanhola.

Três) De acordo a seu fim fundacional, o âmbito especial que desenvolve principalmente suas actividades são território da Espanha e os territórios das comunidades e países em desenvolvimento beneficiários da sua actuação, sem prejuízo de que também possa realizar actividades de carácter internacional para o cumprimento de seus fins.

Quatro) O domicílio da Fundação radica em Barcelona (Espanha), na Calle Major de Can Caralleu, número dez de Barcelona (08017).

Cinco) O Patronato poderá transladar o domicílio da Fundação a qualquer outro lugar do território do Estado espanhol, mediante a oportuna modificação estatutária com posterior comunicação ao protetorado.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A Fundação está constituída com uma duração indefinida. Não obstante, se em algum momento os fins próprios da fundação pudessem estimar-se cumpridos ou sobrevenham de impossível cumprimento, o patronato poderá acordar sua extinção, conforme ao prevenido no artigo vinte e oito destes estatutos.

ARTIGO TERCEIRO

Regime normativo

A Fundação se rege pela vontade do fundador manifestada na escritura da constituição, pelos estatutos, pelas disposições que na interpretação e desenvolvimento dos mesmos estabeleça o patronato e em todo caso, pela Lei n.º 50/202, de vinte e seis de Dezembro, de Fundações e demais formas de desenvolvimento. Assim mesmo, no exercício de sua actividade, a Fundação deverá submeter-se às normas de direito próprio dos Estados onde atue e às normas de direito internacional que sejam aplicáveis às fundações e entidades sem ânimo de lucro.

ARTIGO QUARTO

Personalidade Jurídica

A Fundação, passada a oportuna inscrição registral que lhe confere a personalidade jurídica própria, gozará de plena capacidade jurídica e de executar.

Em consequência, pode, com carácter enunciativo e não limitativo, adquirir, conservar, possuir, dispor, alinear por qualquer meio e gravar todo tipo de bens, móveis ou imóveis, e direitos; realizar todo tipo de actos e contratos; e transigir e acudir á via governaria ou judicial exercitando todo tipo de acções e excepções diante jurisdições, tribunais e organismos públicos e privados. Tudo isso sem o prejuízo das autorizações que segundo preceitos haja que outorgar o protetorado ou os procedimentos administrativos de comunicações e ratificações que seja preciso seguir.

CAPÍTULO II

Do objecto da fundação

ARTIGO QUINTO

Fins e actividades

O fim principal da fundação é contribuir ao processo de desenvolvimento económico

e social de comunidades e países em desenvolvimento.

Para o cumprimento de seus fins, a Fundação pode realizar, entre outras, as seguintes actividades:

- a) Planificar projectos de cooperação internacional ao desenvolvimento, em solitário ou em colaboração com outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, de âmbito nacional ou internacional;
- b) Executar tais projectos, em nome e por conta própria, ou em colaboração com outras pessoas físicas ou jurídicas, seja mediante delegação de funções ou mediante delegação de funções ou mediante mandato de serviço ou execução de obra;
- c) Colaborar na planificação ou na implementação de projectos de cooperação internacional ao desenvolvimento promovidos por outras fundações, organizações não governamentais, empresas privadas, agências governamentais de cooperação internacional e organismos supranacionais;
- d) Participar no governo dos projectos que a fundação, colabore de forma activa;
- e) Financiar projectos promovidos pela própria fundação, assim como projectos promovidos por outras entidades nas quais a fundação participe de forma activa;
- f) E, de modo genérico, levar a cabo quantas actuações sejam conducentes ao melhor lucro dos seus fins.

ARTIGO SEXTO

Liberdade de actuação

A Fundação, atendidas as circunstancias de cada momento, terá plena liberdade para projectar sua actuação a quaisquer das actividades expressas no artigo anterior, segundo os objectivos concretos que, a juízo de seu patronato, resultem prioritários.

ARTIGO SÉTIMO

Desenvolvimento dos fins

O desenvolvimento dos fins da fundação poderá efectuar-se, entre outros modos possíveis, pelos seguintes, que se enumeram sem propósito exaustivo:

- a) Pela Fundação directamente, em instalações próprias ou alheias;
- b) Criando ou cooperando á criação de outras entidades de natureza

associativa, funcional ou societária, com os limites estabelecidos nos presentes estatutos e na lei;

- c) Participando ou colaborando no desenvolvimento das actividades de outras entidades, organismos, instituições ou pessoas de qualquer ordem, físicas e jurídicas, que de algum modo possam servir aos fins perseguidos pela Fundação.

CAPÍTULO III

Das regras básicas para a aplicação dos recursos ao cumprimento dos fins fundacionais e para a determinação dos beneficiários.

ARTIGO OITAVO

Destino de rendas e ingressos

Um) Deverá ser destinado, ao menos, á realização dos fins fundacionais o setenta por cem dos resultados das explorações económicas que desenvolvam e dos ingressos que se obtenham por qualquer outro conceito, deduzidos os gastos realizados para a obtenção de tais resultados ou ingressos nos termos previstos pela legislação vigente, devendo destinar o resto a aumentar a dotação fundacional ou as reservas, segundo acorde o Patronato.

dois) O prazo para o cumprimento desta obrigação será o compreendido entre o início no qual haja-se obtido ditos resultados e ingressos e os quatro anos seguintes ao fechamento de dito exercício.

ARTIGO NONO

Inexistência da obrigação de destinar os recursos á cobertura de fins de partes iguais.

Um) Os recursos da Fundação se entenderão afectados sem determinação de quotas a realização dos fins fundacionais.

Dois) A descrição do património fundacional á consequência dos fins assinalados no artigo cinco de carácter comum e indiviso; ou seja sem atribuição de partes a quotas iguais ou desiguais, da dotação ou rendas fundacionais a cada um deles. Em consequência, a Fundação Ibo não poderá ser obrigada a dividir ou distribuir dotação ou rendas entre os distintos objectivos que persegue, nem aplicá-los a um ou vários determinados.

ARTIGO DÉCIMO

Seleção de beneficiários

Um) Em geral a Fundação procurará atender as necessidades do sector da população mas amplo possível das comunidades e países beneficiários, principalmente através de actividades que tenham maior impacto económico e social entre seus membros.

Dois) Sempre que se necessite da delimitação dos beneficiários, em casos como outorga de bolsas, financiamento de projectos, ou entre outros, os intercâmbios, a Fundação atenderá de maneira principal a aquelas pessoas que formem parte do sector da população que possa ser atendido conforme os objectivos fundacionais, sempre de acordo com os critérios gerais de imparcialidade e não discriminação e os particulares de mérito, capacidade, sem prejuízo de quem também possa-se considerar a pluralidade territorial, ou as situações pessoais de necessidade dos beneficiários, ordem de petição e outros análogos.

Três) Ninguém poderá alegar, nem individual nem colectivamente á fundação ou seu patronato direito algum a satisfação dos seus benefícios, antes de que fosse concedidos, nem impor sua atribuição a pessoas determinadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Publicidade das actividades

A Fundação dará informação suficiente de seus fins e actividades para que sejam conhecidos por seus eventuais beneficiários e demais interessados.

CAPÍTULO IV

Do patronato da fundação

SECÇÃO I

Das normas gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Carácter do cargo de patrono

Um) O governo, administração e representação da Fundação corresponderá ao patronato, que terá e exercitará as faculdades que lhe correspondem com sujeição ao disposto no ordenamento jurídico e nos estatutos presentes. Seus membros deveram desempenhar suas funções com a diligência de um representante leal.

Os patronos responderam solidariamente perante á Fundação dos danos e prejuízos que causem por actos contrários á lei ou aos estatutos, ou pelos realizados sem a diligência com a que devem desempenhar o cargo.

Dois) Os patronos exercitaram suas faculdades com independência, sem travas nem limitações. Em consequência, não se lhes poderá impor na adoção de suas resoluções ou acordos de todo género a observância de outros requisitos que os expressamente dispostos nos estatutos ou estabelecidos com carácter de Direito necessário no ordenamento jurídico.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gratuidade do cargo de patrono e regime de contratação dos patronos com a Fundação

Um) Os patronos desempenharão gratuitamente seus cargos, sem merecer por seu exercício retribuição alguma. Não

obstante, terão direito ao reembolso dos gastos devidamente justificados que sejam causados no cumprimento de qualquer missão concreta que lhes seja confiada em nome ou interesse da Fundação.

Dois) Os patronos podem contratar com a Fundação seja em nome próprio ou de um terceiro, mediante prévia autorização do Protetorado.

Três) Não obstante o estabelecido neste artigo, e mediante prévia autorização do Protetorado, o Patronato poderá fixar uma retribuição adequada a aqueles patronos que prestem a Fundação serviços distintos aos que impliquem no desempenho das funções que lhe correspondem como membros do Patronato.

SECÇÃO II

Do regime jurídico do patronato

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição

Um) O Patronato estará constituído por um mínimo de três e um máximo de quinze patronos.

Dois) Poderão ser membros do patronato as pessoas físicas que tenham plena capacidade de obrar e não estejam inabilitadas para o exercício da mesma.

Três) A pessoas jurídicas poderão formar parte do Patronato e deveram designar a pessoas físicas que as representem.

Quatro) O cargo de patrono que incida em pessoa física deverá exercer-se pessoalmente. Não obstante, poderá atuar em seu nome e representação outro patrono por ela designada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Regras para a designação e substituição de seus membros.

Um) O primeiro patronato será o designado na escritura de constituição.

O Cargo de patrono terá uma duração de quatro anos sem prejuízo de sucessivas renovações.

Dois) A aceitação do cargo dos patronos deverá realizar-se em documento público, em documento privado com assinatura legitimada por notário, ou por compadecimento no Registro de Fundações. Igualmente, poderá aceitar-se o cargo perante o Patronato, acreditando-se através de certificação expedida pelo Secretário, com assinatura legitimada por notário.

Em todo caso, a aceitação se comunicará formalmente ao protetorado e se escreverá no Registro de Fundações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Cesse dos patronos

O cese dos patronos da Fundação se efectuará nos supostos previstos no artigo dezoito da Lei número barra dois mil e dois.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Cargos no patronato

Um) O patronato designará entre seus membros um presidente mediante votação. O primeiro presidente será o designado na escritura de constituição. A duração do cargo de presidente será de quatro anos sem prejuízo de sucessivas renovações.

Dois) O patronato poderá nomear entre os patronos um ou mais vice- presidentes que substituíram ao presidente durante seu mandato em caso de ausência. Nas mesmas condições e com diferentes funções, o patronato poderá criar outros cargos.

Três) Mesmo assim, o patronato deverá designar um secretário que poderá, ou não, ser patrono. Em caso de que não haja, terá voz porem não voto no seio do patronato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência

Um) A competência do patronato estende-se a tudo o que se refere ao governo e administração da Fundação, sem excepção alguma.

Dois) Com carácter puramente enunciativo e não limitativo, são atribuições e faculdades do patronato, sem prejuízo das autorizações que compita outorgar ao protetorado e comunicações ao mesmo que, no seu caso, legalmente proceda, as seguintes:

- a) Exercer a alta direcção, inspeção, vigilância e orientação da laboral da Fundação e aprovar os planos de gestão e programas periódicas da actuação da mesma;
- b) Interpretar, desenvolver, m caso de que, com a oportuna normativa complementar, e adotar acordos sobre a modificação dos estatutos fundacionais, sempre que resulte conveniente aos interesses da fundação e a melhor consecução de seus fins;
- c) Fixar linhas gerais ou especiais de funcionamento da entidade;
- d) Nomear procuradores gerais ou especiais;
- e) Selecionar aos beneficiários das prestações fundacionais;
- f) A provar as contas anuais e os planos de atuação que hajam de ser apresentados ao protetorado;
- g) Mudar o domicilio da Fundação, mediante a oportuna reforma estatutária e com posterior comunicação ao Protetorado e acordar a abertura e fechamento de sua delegações, centros, sucursais e escritórios;
- h) Adotar acordos sobre a fusão ou extinção da Fundação;
- i) Delegar suas faculdades a um ou mais patronos, sem que possam ser

objecto de delegação a aprovação das contas e do plano de atuação, aqueles actos que requeiram a autorização do protetorado, a adoção dos acordos de modificação, fusão ou liquidação da Fundação;

- j) Acordar a aquisição, alienação e gravame- incluídas hipotecas, prendas ou anticrese- de bens móveis para ou pela Fundação subscrevendo os correspondentes contratos.
- k) Aceitar as aquisições de bens ou direitos para a Fundação ou para o cumprimento de um fim determinado dos compreendidos no objectivo da fundação, sempre que livremente estime que a natureza e quantia dos bens ou direitos adquiridos é adequada ou suficiente para o cumprimento do fim ao que se devem destinar os mesmos bens ou direitos, suas rendas e frutos ;
- l) Concertar operações financeiras de qualquer tipo com entidades públicas e privadas, inclusive empréstimos e créditos;
- m) Decidir sobre a aquisição e alienação dos valores mobiliários que possam compor a Carteira da Fundação;
- n) Cobrar e perceber as rendas, frutos, dividendos, juros, utilidades e quaisquer outros produtos e proveitos dos bens que integram o património da Fundação, do mesmo modo como quantas quantidades lhe sejam devidas a esta por qualquer título ou pessoa, física ou jurídica;
- o) Exercitar os direitos de carácter político e económico que correspondam à fundação como titular das acções e demais valores mobiliárias de suas propriedades e nesse sentido, concorrer, deliberar e votar, como o considere, mediante a representação que acorde, nas juntas gerais, assembleias, sindicatos, associações e demais organismos das respectivas companhias ou entidades emissoras, fazendo uso de todas as faculdades jurídicas atribuídas ao referido titular, concertando, outorgando e subscrevendo os actos, contratos, convénios, proposições e documentos que julgue convenientes ;
- p) Efectuar os pagamentos necessários, inclusive os dos dividendos passivos e os dos gastos necessários para recadar, administrar e proteger os fundos que em cada momento conte a Fundação;
- q) Acordar a realização das obras que estime conveniente para os fins próprios da fundação e contratar

os serviços e provisões de todos os tipos, qualquer que seja sua qualidade e importância, podendo com absoluta liberdade utilizar qualquer procedimento para isso, tanto o da aquisição directa como o do leilão ou do concurso, sem necessidade de autorização alguma;

- r) Exercitar todos os direitos, acções, e excepções, seguindo por todos seus trâmites, instâncias, incidências e recursos quantos procedimentos, expedientes, reclamações e juízos compitam ou interessem à Fundação e outorgando em consequência os poderes que estime necessários, incluída a absolvição de posições e o juízo de revisão ;
- s) Exercer, em geral, todas as funções de disposições, administração, conservação, custodia e defesa dos bens da Fundação, judicial ou extraí judicialmente ;
- t) Em geral, quantas outras funções deva desenvolver para a administração o governo da Fundação, com submissão em todo o caso as prescrições legais;

A Execução dos acordos corresponderá ao presidente, sem prejuízo de que em ditos acordos possa-se designar expressamente a outro ou outros Patronos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reunião e adopção de acordos

Um) O patronato se reunirá no mínimo duas vezes ao ano, e ademais, quantas vezes a convoque o presidente ou quando a solicite, ao menos, uma terceira parte de seus membros.

Dois) A convocatória, expressando a ordem do dia, tanto como o lugar, data e hora da reunião, se a cursarão por escrito pelo secretário e ordinariamente com uma antecipação de ao menos cinco dias. Em caso de urgência poderá reduzir-se dito prazo e inclusive efectuar-se a convocatória de forma verbal.

Não será necessária convocatória quando estando presentes todos os patronos acordem por unanimidade constituir-se m patronato e uma ordem do dia.

Três) O Patrono ficará validamente constituído quando concorram ao menos a metade mais um de seus membros.

Quatro) Salvo o disposto nos artigos vinte e seis e vinte e sete dos estatutos, os acordos se adotarã por maioria de votos, decidindo, em caso de empate, o de qualidade do Presidente ou vice-presidente que faça suas vezes.

Cinco) Os acordos, que serão transcritos no livro de atas, serão autorizados por quem haja presidido a reunião e o secretário, e se aprovarão na mesma ou seguinte reunião do patronato.

SECCÃO III

Do presidente

ARTIGO VIGÉSIMO

Função do presidente

Um) Funções próprias: Corresponde ao presidente da Fundação convocar as reuniões do patronato, dirigi-las e resolver os empates que nas mesmas se produzam com votos de qualidade.

Dois) Outras funções: poderão corresponder ao presidente, quando assim o acorde o patronato, entre outras as seguintes funções:

- a) A representação da Fundação, sem prejuízo de quem o patronato possa outorgar ulteriores representações ;
- b) A execução dos acordos que adote o patronato, podendo para isso realizar todo tipo de atos e assinar aqueles documentos que sejam precisos para tal fim;
- c) A formulação das contas anuais para aprovação pelo Patronato.

CAPÍTULO V

Do regime económico

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dotação

A dotação da Fundação estará compostas:

- a) Pela dotação inicial;
- b) Pelos bens e direitos que haja adquirido ou no sucessivo adquira a Fundação e que recebam a qualificação de dotação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Património

O património da Fundação pode estar constituído por todo tipo de bens, direitos e obrigações susceptíveis de avaliação económica radicados em qualquer lugar, e especialmente pelos seguintes:

- a) Bens imóveis, que escreveram, sendo o caso, no registo de propriedade a nome da fundação;
- b) Valores mobiliários, que se depositaram em nome da fundação em estabelecimentos bancários ou de poupança;
- c) Bens móveis, títulos de propriedade resguardos de depósito ou quaisquer outros documentos demonstrativos de domínio, possessão, uso, desfrute ou qualquer outro direito de que seja titular à fundação;
- d) Biblioteca, arquivos, e outros activos de qualquer tipo que figuraram o seu inventario .

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Inversão do património da fundação

Um) O património da fundação será invertido na forma mais adequada para o cumprimento

dos fundos da fundação e a obtenção de rendimento tais como, juros, dividendos periódicos, revalorização e outros fundos ou incrementos patrimoniais.

Dois) Sem prejuízos dos procedimentos administrativos de autorização ou comunicação que pudessem corresponder, o patronato poderá em todo momento e quantas vezes seja preciso, a modo de que aconselhe a conjuntura económica efectuar as modificações que estime necessária ou convenientes nas inversões do património fundacional.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Rendas e ingressos

Entre outros quaisquer admitidos em direito os ingressos da fundação puderam derivar de:

- a) Os rendimentos do próprio património;
- b) O produto da venda de acções, obrigações e de mais títulos-valores incluídos os direitos de subscrição de acções que a fundação não exercite;
- c) Os subsídios, doações, heranças e legados;
- d) As quantidades que possa receber a fundação pelos seu serviços e actividades;
- e) Os meios financeiros que a fundação possa obter de qualquer ente publico ou privado, na Espanha e no estrangeiro;
- f) Os fundos que se aleguem e que possam ser destinados ao cumprimentos dos fundos da fundação;
- g) Quaisquer outros recursos que a fundação possa procurar-se como titular do seu património, tais como direitos de propriedade intelectual ou industrial ou outros semelhantes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Contas e plano de actuação

Um) A fundação dera levar uma contabilidade ordenada e adequada a suas actividades, que permita o seguimento cronológico das operacoes realizadas. Para isso levava necessariamente um livro-diário e um livros de inventário de contas anuais.

Dois) O exercício económico da fundação se iniciara a um de Janeiro e terminara a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) As contas anuais, se compreenderam o balanço da situação a conta de resultados e a memoria, formaram uma unidade, devendo ser redigidas com claridade e mostrar a imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados da fundação.

As contas anuais serão formuladas pelo presidente ou pela pessoa física ou jurídica que o próprio patronato designe a esses efeitos.

A memoria, alem de completar ampliar e comentar a informação contida no balanço e na conta de resultados, incluirá as actividade

fundacionais, as mudanças nos seus órgãos do governo, direcção e representação, assim como o grau o cumprimento do plano de actuação, indicando os recursos empregados sua procedência e o numero de beneficiários em cada uma das distintas actuações realizadas, os convénios que no seu caso, tenham sido levados a cabo com outras entidades para tais fins, e o grau de cumprimento das regras estabelecidas no artigo oito deste estatutos igualmente se incorporará a memoria e o inventario dos elementos patrimoniais.

Quatro) As contas anuais serão aprovadas pelo patronato da fundação no prazo máximo de seis meses desde o fechamento do exercício e serão apresentados ao protectorado para o seu exame e comprovação, dentro de dez dias úteis seguintes a sua aprovação.

Se a fundação incorrerá nos requisitos legais estabelecidos, os documentos anteriores submeteriam a autoridade externa, remetendo-se ao protectorado o informe da mesma junto com as contas anuais.

Cinco) Igualmente, o patronato elaborara e remetera ao protectorado nos últimos três meses de cada exercício, um plano de actuação no qual estejam reflectidos os objectivos e as actividades que se previa desenvolver durante o exercício seguinte.

CAPÍTULO VI

Da modificação dos estatutos da fundação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Adopção da decisão

Sempre que resulte conveniente ao interesse da Fundação, o patronato poderá acordar a modificação estatutária pertinente com o voto favoravel de ao menos três quartas partes dos membros do patronato, e seguindo o procedimento legalmente previsto.

CAPÍTULO VII

Da fusão da fundação com outras

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Procedência e requisitos

O patronato da Fundação poderá acordar sua fusão com outras fundações, seguindo o procedimento legalmente previsto. O acordo de fusão exigirá o voto favoravel de ao menos três quartas partes dos membros do patronato.

CAPÍTULO VIII

Da extinção da fundação

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Causas

O Patronato da Fundação poderá acordar a extinção da fundação quando puder estimar cumprido o fim fundacional ou fosse impossivel sua realização. Em todo caso, a fundação se extinguirá por quaisquer outras causas estabelecidas nas leis. O acordo do patronato terá que ser ratificado pelo.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Liquidação e adjudicação dos bens remanescentes.

Um) A extinção da Fundação, excepto no caso que esta se produza por fusão com outra, determinará a abertura do procedimento de liquidação, que se realizará pelo patronato constituindo em comissão liquidadora e sob o controle do Protetorado.

Dois) Os bens e direitos resultantes da liquidação se destinarão na sua totalidade a outras fundações ou entidades não lucrativas privadas que persigam fins de interesse geral e que de sua parte tenam afectados seus bens, inclusive para a hipótese da dissolução á consecução de aqueles e que sejam consideradas entidades beneficiárias do mecenato nos efeitos previstos nos artigos dezasseis a vinte e cinco da Lei número quarenta e nove barra dois mil e dois do Regime Fiscal de Entidades sem fins lucrativos e dos incentivos fiscais ao mecenato, ou a entidades públicas de natureza não fundacional que persigam fins de interesse geral.

Três) O destinatário dos bens e direitos restantes será livremente eleito pelo patronato.

Quatro) A extinção da Fundação e as mudanças de titularidade dos bens por ela ocasionadas se inscreverão nos oportunos Registos.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto os estatutos da sociedade.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta perante os outorgantes.

Conta registada em quatro folhas de papel exclusivo para documentos notariais, série BN-números 7674002 e os três seguintes em ordem numerico correlativos ascendentes. Assino, rubrico e selo, em Barcelona, no dia.

N.T: Consta a assinatura e o selo do Tabelião, e o selo do Conselho Geral dos Notários da Espanha.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, seis de Maio de dois mil e quinze.—
A Conservadora, *Ilegível*.

Mineral Power, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100609568 uma sociedade denominada MINERAL POWER, S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Mineral Power, S.A. adiante designada por

sociedade é uma sociedade comercial anónima, de prestação de serviços limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e tem sede em Maputo, na Avenida Acordos de Lusaka número trinta e nove.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade deslocar a sua sede social e estabelecer qualquer tipo de representação ou instalações onde e quando tal for necessário para a prossecução dos seus fins.

Três) A sociedade constitui-se pelo tempo Indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a obtenção de todas as condições e diligências necessárias, incluindo financeiras, ao desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços na área de energia e recursos minerais;
- b) Desenvolvimento de projectos de energia e recursos minerais;
- c) Execução de obras de electrificação;
- d) Assistência técnica e formação nas áreas de energia e recursos minerais;
- e) Importação e distribuição de equipamento industrial na área de energias e recursos minerais;
- f) Intermediação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social é de um milhão de meticais e encontra-se plenamente realizado em numerário.

Dois) O capital social está representado por dez mil acções.

Três) Qualquer aumento de capital depende de deliberação da Assembleia Geral, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO QUARTO

(Categoria de acções)

Um) As acções da sociedade são ordinárias e nominativas, podendo ser representadas por títulos de uma, dez, cem e mil acções.

Dois) As acções podem ser convertidas em acções ao portador, mediante prévia deliberação da assembleia geral, pagando a sociedade os respectivos encargos e despesas.

Três) As acções emitidas pela sociedade podem revestir a forma meramente escritural, sendo as tituladas e as escriturais reciprocamente convertíveis.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

Dois) Os órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um período indeterminado de anos.

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Composição)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas.

Dois) Todos os accionistas tem direito a voto.

ARTIGO SÉTIMO

(Mesa)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário.

Dois) Os membros da Mesa podem ser accionistas ou pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral é convocada por meio de carta registada, protocolo ou correio electrónico, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar, sem prejuízo do disposto no artigo quatrocentos e dezasseis do Código Comercial Moçambicano.

Dois) A convocação pode ser efectuada através de correio electrónico aos accionistas que previamente comuniquem o seu consentimento.

Três) A convocação efectuada através de correio electrónico só se considera válida com o respectivo comprovativo de envio, sendo igualmente necessário, neste último caso, recepção acusada.

ARTIGO NONO

(Competência)

A Assembleia Geral tem a competência definida na lei e nos presentes Estatutos, nomeadamente:

- a) Discutir, votar e deliberar o Relatório Anual de Contase o Plano de Negócios;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Dissolver e liquidar a sociedade;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos, nomeadamente, sobre aumento ou redução de capital;

- e) Autorizar a alienação ou oneração de bens que integrem o património imobiliário da sociedade sob proposta do Conselho de Administração;
- f) Deliberar sobre a imposição de prestações acessórias e sua restituição, ou autoriza-la, quando proposta pelo Conselho de Administração;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

Um) Em primeira data de convocação, a Assembleia Geral não poderá reunir sem estarem presentes ou representados todos os accionistas, sejam quais forem os assuntos da ordem de trabalhos.

Dois) Em segunda convocação, a Assembleia pode reunir seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

Três) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as deliberações da Assembleia Geral devem ser aprovadas por maioria dos votos emitidos dos accionistas, quer a assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação.

Quatro) No caso em que a lei ou os presentes estatutos exijam a aprovação por maioria qualificada ou por unanimidade, observar-se-ão as disposições aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reunião)

A Assembleia Geral reúne pelo menos uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação ao respectivo Presidente pelo Conselho de Administração ou por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O Conselho de Administração é composto por um número mínimo três e um máximo de sete administradores, sempre com número ímpar de membros.

Dois) A Assembleia Geral que elege o Conselho de Administração designará o respectivo presidente, e poderá designar um Administrador Executivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Designação)

Um) Os administradores serão indicados pelos accionistas, devendo ser pessoas idóneas

e com competências técnicas para o exercício do respectivo cargo.

Dois) O cargo de administrador pode coincidir com o estatuto de accionista da sociedade.

Três) Na falta ou impedimento definitivos de qualquer administrador, proceder-se-á à co-optação de um substituto. O mandato do novo administrador terminará no fim do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

Um) Ao Conselho de Administração compete assegurar a gestão dos negócios sociais, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Adquirir, onerar e alienar quaisquer direitos ou bens móveis e bem assim adquirir, onerar e alienar bens imóveis, sempre que o considere conveniente para a sociedade, desde que previamente autorizado pela Assembleia Geral;
- b) Constituir mandatários da sociedade;
- c) Delegar poderes nos seus membros;
- d) Contratar trabalhadores, estabelecer as respectivas condições contratuais e exercer o respectivo poder disciplinar;
- e) Representar a sociedade em Juízo e fora dele, activa e passivamente, propor acções judiciais, nelas confessar, transigir, desistir e comprometer-se em árbitros;
- f) Aceitar concordatas ou acordos com devedores da sociedade e conceder moratórias;
- g) Abrir e cancelar quaisquer contas bancárias da sociedade, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar cheques, letras e livranças, extractos de factura e quaisquer outros títulos de crédito;
- h) Deliberar sobre a participação no capital de outras sociedades ou sobre a participação noutros negócios, mediante autorização da Assembleia Geral;
- i) Deliberar sobre a imposição de prestações acessórias, mediante autorização da Assembleia Geral;
- j) Gerir os negócios da sociedade e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade.

Dois) O Conselho de Administração pode encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reunião)

Um) O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez em cada trimestre, e reunirá, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por dois administradores.

Dois) Os administradores poderão ser convocados por escrito ou por qualquer outra forma adequada permitida por lei.

Três) O Conselho de Administração poderá fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá a convocação nos termos do número anterior.

Quatro) Para o Conselho de Administração deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Cinco) Consideram-se regularmente convocados os administradores, quando:

- a) Compareçam à reunião;

Seis) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes, salvo se, para certas matérias, for exigida unanimidade, podendo os administradores votar por correspondência.

Sete) Em caso de empate nas votações, o Presidente terá sempre voto de qualidade.

Oito) O Conselho de Administração só pode deliberar validamente estando presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Presidente)

Um) Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e proceder à distribuição de matérias pelos administradores, quando a isso aconselhem as conveniências da gestão;
- b) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

Dois) Na sua falta ou impedimento, o Presidente será substituído por membro do Conselho de Administração, por si designado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um mandatário constituído no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração)

Os Administradores podem, mediante deliberação da Assembleia Geral, ser remunerados, e essa remuneração pode ser diversa entre eles.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Caução)

Os administradores são dispensados de prestação de caução.

SECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição e mandato)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único eleito em Assembleia Geral, que também elege o suplente.

Dois) O Fiscal Único e o seu suplente são auditores de contas ou sociedades auditoras de contas.

Três) O Fiscal Único pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e, ainda, por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Fiscal Único)

Um) O Fiscal Único tem as suas competências estabelecidas na lei e nestes estatutos.

Dois) Compete, especialmente, ao Fiscal Único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por trimestre, a escrituração da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da sociedade, o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe são aplicáveis;
- c) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração e chamar a atenção do referido órgão para qualquer questão que deva ser ponderada.

CAPÍTULO IV

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se quando os accionistas o deliberarem ou quando, nos casos e termos legais, ocorra um facto que seja causa de dissolução.

Dois) A liquidação da sociedade, quando dissolvida, será feita extrajudicialmente, e reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros anuais apurados no balanço anual da sociedade, deduzidos do montante que por lei tenha de destinar-se à constituição ou reforço do fundo de reserva legal, terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, poderá ser autorizada, no decurso de um exercício, a realização aos accionistas de adiantamentos sobre lucros, tal como referido no artigo quatrocentos e cinquenta e quatro do Código Comercial Moçambicano.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tijo's, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte três de Junho de dois mil e catorze da sociedade Tijo's Limitada, uma sociedade devidamente constituída e regulada pela lei moçambicana, com sede na cidade da Matola, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número dezasseis mil novecentos e trinta e sete nas folhas trinta e quatro do livro C traço quarenta e dois, procedeu-se a cessão, divisão, aumento do capital social e a alteração total dos estatutos que passam a ter seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede)

Um) A sociedade adopta a firma de Tijo's, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) A gerência fica autorizada a deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Três) A criação de formas locais de representação não dependerá de deliberação dos sócios.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto a produção, comercialização e distribuição produtos para indústria de panificação, restauração, nutrição animal e rações animais, incluído todos os respectivos derivados,

podendo, mediante deliberação do conselho de administração exercer qualquer outras actividades industriais ou comerciais não proibidas por lei.

Dois) A prestação de serviços, nomeadamente, comissões, consignações, agenciamento, mediação, intermediação, marketing, procurement, representação comercial, e consultoria multidisciplinar.

Três) A sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de comércio e ou indústria desde que obtenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou pessoas ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

Quatro) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, e inclusive como sócio, independentemente do respectivo objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinhentos e cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta e cinco por cento do capital social pertencente a sócia Barbara Ana Velez Maia Rego Costa;
- b) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, representativa de quinze por cento do capital social pertencente ao sócio Johannes Rego Costa Schäfer;
- c) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, representativa de quinze por cento do capital social pertencente ao sócio Tiago Mathias Rego Costa Schäfer;
- d) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, representativa de quinze por cento do capital social pertencente ao sócio Stephan Olivier Schäfer.

ARTIGO QUARTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração têm a duração de três anos, sendo permitida a sua renovação por uma ou mais vezes.

Três) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no desempenho das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los;

Quatro) Os referidos titulares estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

ARTIGO QUINTO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios.

Dois) Devem participar nos trabalhos da assembleia geral, sem direito a voto, o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO SEXTO

(Competência)

A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei, ou os presentes estatutos lhe atribuem competência, nomeadamente:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas, o relatório e o parecer do conselho fiscal ou fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e exonerar os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Aprovar o orçamento de exploração e de investimento anual;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

(Mesa)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas.

ARTIGO OITAVO

(Fiscalização)

A fiscalização da actividade social e o exame das contas da sociedade são exercidas por um conselho fiscal ou fiscal único, que deve ser eleito anualmente em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competência do conselho fiscal)

Sem prejuízo das competências fixadas na lei geral, cabe, em especial, ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que o julgar conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da sociedade;

b) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;

c) Solicitar ao conselho de administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;

d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de Administração)

Um) A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade é da competência de um conselho de administração, devendo um dos membros assumir a qualidade de presidente do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração da sociedade remunerado ou não conforme for deliberado em assembleia geral, bem como da sua representação sempre farão parte os sócios Stephan Olivier Schäfer e Barbara Ana Velez Maia Rego Costa, que desde já ficam nomeados administradores da sociedade sem necessidade de caução.

Três) O conselho de administração pode encarregar algum ou alguns dos seus membros de se ocuparem de certas matérias da administração.

Quatro) O conselho de administração pode também delegar em dois ou mais administradores, ou numa comissão executiva formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade, definindo em acta os limites e condições da delegação.

Cinco) Compete, em especial, ao administrador delegado e presidente da comissão executiva:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Estabelecer a organização interna da empresa e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar conveniente;
- c) Contratar os trabalhadores da sociedade, estabelecendo as respectivas condições contratuais, e exercer em relação aos mesmos o correspondente poder directivo e disciplinar;
- d) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- e) Propor sobre a participação no capital social de outras sociedades;
- f) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, incluindo participações sociais, e realizar investimentos, quando o entenda conveniente para a sociedade, incluindo a contratação de empréstimos bancários e movimentação de contas bancárias;

Seis) Para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos, é necessária a intervenção de apenas um dos administradores acima nomeados numero dois.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) Os sócios entre si poderão ceder livremente as suas quotas.

Dois) Os sócios só poderão ceder a terceiros as suas quotas com o expreso consentimento da sociedade.

Três) Os sócios em primeiro lugar e sociedade em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quota quer entre sócios quer a estranhos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização)

A amortização de quotas será permitida nos seguintes casos:

- a) interdição ou insolvência do sócio;
- b) arresto, arrolamento ou penhora da quota, ou quando a mesma for arrematada, adjudicada ou vendida, em processo judicial administrativo ou fiscal;
- c) Cessão de quotas sem prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Os lucros distribuíveis terão a aplicação que for deliberada em Assembleia-geral por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Na hipótese de dissolução a liquidação da sociedade será efectuada pelos gerentes à data da dissolução adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, devendo constar do respectivo aviso o dia, hora e local e ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(normas dispositivas)

As normas legais dispositivas poderão ser derogadas por deliberação dos sócios, salvo nos casos em que se contrariarem o disposto no contrato de sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

LingerieSweet 4u Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100552191 uma sociedade denominada LingerieSweet 4u Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Maria João da Silva Gomes, divorciada, natural de Miragaia – Porto, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua da Resistência número mil quinhentos e oitenta e um, segundo andar, Malhangalene, Maputo, portadora do Passaporte n.º L550073, emitido aos vinte e um de Janeiro de dois mil e onze.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Lingerie Sweet 4u Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, sita na Rua da Resistência número mil quinhentos e oitenta e um, segundo andar Malhangalene, Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do socio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- Vestuário, calçado e acessórios de moda;
- Representação de marcas;
- Assessoria de moda;
- Comercialização por grosso e a retalho dequinilharia, moda, calçado e vestuário.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha a aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que por objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma quota do único socio e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda do procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissoluções)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Magna Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Abril de dois mil e quinze, da sociedade comercial Magna Trading, Limitada, Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número catorze mil novecentos e quarenta e seis, a folhas um do livro C traço trinta e sete, tendo estado presente os sócios Gaurang Manhar Mooney e Tanay Padmanth Patil, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela cessão, cessação de quotas e entrada de novo sócio, nos seguintes termos:

Primeiro. Que o sócio Gaurang Manhar Mooney decidiu apartar-se da sociedade, cedendo a totalidade da sua quota no valor nominal de cinco milhões duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, com os respectivos direitos e obrigações e pelo seu valor nominal, à favor do senhor Toshani Tanay Patil, de nacionalidade indiana, natural de Mumbai, Índia, residente na Praça Cruz do Oriente, número quarenta e dois, bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 111N00004417P, emitido a vinte e três de Novembro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional dos Serviços de Migração, na cidade de Maputo.

Que, nos termos do número seis do artigo quinto dos estatutos da sociedade, foi conferido ao sócio Tanay Padmanth Patil o direito de preferência na aquisição daquela quota, tendo o mesmo prescindido de tal direito, assim como, também o prescindiu a sociedade, pelo que, nada existe que obste ou impeça àquela transacção.

Nestes termos, foi deliberado pelos sócios a transmissão de quotas à favor do novo sócio e a saída do cedente, nos termos supra indicados.

Em consequência da operação supra verificado, fica assim alterado o artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e

bens, é de sete milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco milhões duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Toshan Tanay Patil;
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão e setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Tanay Padmanth Patil.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

STEE — Soluções Técnicas de Engenharia Eléctrica

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez de Junho de dois mil e catorze da sociedade STEE- Soluções Técnicas de Engenharia Eléctrica, sob NUEL 10019997, deliberaram a alteração da sua sede para consequente alteração do artigo segundo dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Distrito Municipal Kamavota, Bairro das Mahotas, Rua Cardeal Dom Alexandre número cento e um.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional.

Maputo, nove de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Omega, Limpeza e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Abril de dois mil e quinze, da sociedade Omega, Limpeza e Serviços, Limitada matriculada sob NUEL 100151405 deliberam a mudança da sede social e cessão

de quotas e consequente alteração dos artigos segundo, quinto e décimo dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, no Bairro de Inhagoia B, quarteirão número dezanove, casa número quarenta e seis, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente realizado, corresponde a vinte mil meticais assim repartidos: Bernardo Tai dez mil meticais e Vasco Saiete Nhantumbo dez mil meticais, respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente passa desde já ao sócio Bernardo Tai que desde já fica nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade é necessário duas assinaturas sendo obrigatória a do sócio gerente.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nuno Plácido Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de quinze de Abril de dois mil e quinze, exarada a folhas trinta e quatro á trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e três traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arlindo Fernando Matavele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade, que regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a designação de Nuno Plácido Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua de Nachingwea, número quinhentos e dezassete rés-do-chão, em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto na actividade:

- a) Serviços de consultoria nas áreas de estratégia, engenharia, gestão financeira, tecnologias de informação e comunicação, gestão de recursos humanos, sistemas de gestão da qualidade, marketing, estudos de mercado e gestão comercial;
- b) Assessoria empresarial;
- c) Formação;
- d) Gestão de novas tecnologias e gestão de projectos em qualquer domínio de actividade;
- e) Intermediação e representação comercial.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que o objecto seja diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio Nuno Filipe da Silva caleiro Plácido e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Nuno Filipe da Silva caleiro Plácido.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda fazer-se representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Port Services Sgps, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Maio dois mil e quinze, lavrada a folhas setenta e três a setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A dos registos e notariado do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação de Mozambique Port Services Sgps, Limitada e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável e tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida 25 de Setembro, número mil quinhentos e nove, sexto andar, porta três, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais ou outro tipo de representação, dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade Mozambique Port Services Sgps, Limitada é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços e actividades na área de logística;

- b) A sociedade pode adquirir, deter quotas ou acções de quaisquer sociedades, bem como participar em agrupamentos complementares de empresas, ou outras formas de associação temporária ou permanente entre sociedades e/ou entidades de direito público ou privado.

ARTIGO QUARTO

(Capital Social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais correspondente as quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Rami Kaddourah, titular de uma quota no valor de treze mil e trezentos e trinta e seis meticais correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social;
- b) Omar Al Aridi, titular de uma quota no valor de treze mil e trezentos e trinta e dois meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- c) Ali Al Arab, titular de uma quota no valor de treze mil e trezentos e trinta e dois meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e alienação de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais, a cessão ou alienação total ou parcial da quota deverá ser do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano, nos primeiros três meses, para a aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Rami Kaddourah.

Dois) O administrador pode nomear mandatário ou mandatários com poderes para a praticados actos de administração.

Três) Compete ao administrador:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora

dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;

- b) Negociar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade e assinar os mesmos;
- c) Praticar todos os actos de gestão corrente e estratégica da sociedade.

Quatro) É vedado ao administrador, mandatário ou mandatários assinarem em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade.

Cinco) A assembleia geral da sociedade poderá nomear um conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

(Responsabilidade)

O administrador, mandatário ou mandatários são pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e ficam responsáveis perante a sociedade pelo cumprimento do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura apenas do sócio administrador;
- b) Pela assinatura conjunta do sócio administrador e o mandatário;
- c) Pela assinatura única do mandatário e nos limites do mandato;
- d) Pela assinatura do presidente do conselho de gerência quando este tenha sido constituído.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Um) Os lucros da sociedade serão repartidos pelos Sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzidos os valores para a reserva legal.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá deliberar a aplicação de parte dos lucros em outros investimentos na própria sociedade ou na participação do capital de outras sociedades.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por deliberação da assembleia geral que para o efeito nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Specialized Transport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de três de Março de dois mil e quinze, tomada na sede da Sociedade Specialized Transport, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número 100146924, estando representados todos os sócios, foi deliberado por unanimidade a alteração da denominação social do sócio maioritário da sociedade, de UbuntuGroupCorporations para LiftStlHoldco, alterando deste modo o artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um)(...)

a) Uma quota de valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente à LiftStlHoldco;

b) (...)

Dois) (...)

Está conforme.

Maputo, oito de Maio de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mega Resolution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Abril de dois mil e quinze, exarada a folhas cento e trinta e oito á cento e trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e três traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arlindo Fernando Matavele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade entre: Rui Marcos Chaibo M. Ponda e Elton Américo de Almeida Sande, que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, forma jurídica, sede social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mega Resolution, Limitada.

Dois) Constitui-se na forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Três) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Toure, número dois mil cento e sessenta, primeiro andar, sita na cidade de Maputo, Moçambique.

Quatro) A sociedade durará por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Alteração de sede social)

Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede social para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro, bem como poderá instalar, manter e extinguir filiais, sucursais e outras formas de representação social, em Moçambique ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de:

- O fornecimento de serviços de informática;
- A venda de material e consumíveis informáticos;
- A consultoria empresarial.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, distribuído pelos sócios na proporção das seguintes quotas:

- Uma quota de valor nominal de vinte e sete mil e quinhentos meticais, do sócio Elton Américo de Almeida Sande, correspondendo acinquenta e cinco por cento do capital social;
- Uma quota de valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Rui Marcos Chaibo M'Ponda, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social;

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital social)

- Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

ARTIGO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Morte, interdição ou inabilitação

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de dois meses após notificação.

Dois) Caso não hajam herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

A sociedade será representada em juízo e fora dela pelo sócio Elton Américo de Almeida Sande desde já fica nomeado director executivo.

ARTIGO NONO

(Distribuição dos resultados)

Dos lucros obtidos no balanço da sociedade será retido o montante destinado a reserva legal, devendo o restante ser distribuído ou afecto a outras reservas consoante o que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados de acordo com a lei de onze de Abril de mil novecentos e um, lei das sociedades por quotas e demais legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Tecno Construções e S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100609592 uma entidade denominada, Tecno Construções, S.A.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Tecno Construções, S.A. Adiante designada por sociedade é uma sociedade comercial anónima,

de prestação de serviços limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e tem sede em Maputo, na Avenida Acordos de Lusaka número trinta e nove.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade deslocar a sua sede social e estabelecer qualquer tipo de representação ou instalações onde e quando tal for necessário para a prossecução dos seus fins.

Três) A sociedade constitui-se pelo tempo Indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a obtenção de todas as condições e diligências necessárias, incluindo financeiras, ao desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Prestação de Serviços na área de Construção Civil;
- b) Desenvolvimento de Projectos de Construção Civil;
- c) Execução de todo o tipo de Obras de Construção Civil;
- d) Assistência Técnica na área de Construção Civil;
- e) Importação e distribuição de equipamento e material de Construção;
- f) Intermediação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social é de dez mil meticais e encontra-se plenamente realizado em numerário.

Dois) O capital social está representado por dez mil acções.

Três) Qualquer aumento de capital depende de deliberação da Assembleia Geral, nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

ARTIGO QUARTO

(Categoria de Acções)

Um) As acções da sociedade são ordinárias e nominativas, podendo ser representadas por títulos de uma, dez, cem e mil acções.

Dois) As acções podem ser convertidas em acções ao portador, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, pagando a sociedade os respectivos encargos e despesas.

Três) As acções emitidas pela sociedade podem revestir a forma meramente escritural, sendo as tituladas e as escriturais reciprocamente convertíveis.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

Dois) Os órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral por um período indeterminado de anos.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO SEXTO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas.

Dois) Todos os accionistas tem direito a voto.

ARTIGO SÉTIMO

(Mesa)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário.

Dois) Os membros da Mesa podem ser accionistas ou pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral é convocada por meio de carta registada, protocolo ou correio electrónico, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar, sem prejuízo do disposto no artigo 416.º do Código Comercial Moçambicano.

Dois) A convocação pode ser efectuada através de correio electrónico aos accionistas que previamente comuniquem o seu consentimento.

Três) A convocação efectuada através de correio electrónico só se considera válida com o respectivo comprovativo de envio, sendo igualmente necessário, neste último caso, recepção acusada.

ARTIGO NONO

(Competência)

A Assembleia Geral tem a competência definida na lei e nos presentes Estatutos, nomeadamente:

- a) Discutir, votar e deliberar o Relatório Anual de Conta-se o Plano de Negócios;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Dissolver e liquidar a sociedade;
- d) Deliberar sobre a alteração dos Estatutos, nomeadamente, sobre aumento ou redução de capital;

e) Autorizar a alienação ou oneração de bens que integrem o património imobiliário da sociedade sob proposta do Conselho de Administração;

f) Deliberar sobre a imposição de prestações acessórias e sua restituição, ou autoriza-la, quando proposta pelo Conselho de Administração;

g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

Um) Em primeira data de convocação, a Assembleia Geral não poderá reunir sem estarem presentes ou representados todos os Accionistas, sejam quais forem os assuntos da ordem de trabalhos.

Dois) Em segunda convocação, a Assembleia pode reunir seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

Três) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as deliberações da Assembleia Geral devem ser aprovadas por maioria dos votos emitidos dos Accionistas, quer a Assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação.

Quatro) No caso em que a lei ou os presentes Estatutos exijam a aprovação por maioria qualificada ou por unanimidade, observar-se-ão as disposições aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reunião)

A Assembleia Geral reúne pelo menos uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação ao respectivo Presidente pelo Conselho de Administração ou por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O Conselho de Administração é composto por um número mínimo três e um máximo de sete administradores, sempre com número ímpar de membros.

Dois) A Assembleia Geral que elege o Conselho de Administração designará o respectivo presidente, e poderá designar um Administrador Executivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Designação)

Um) Os administradores serão indicados pelos Accionistas, devendo ser pessoas idóneas

e com competências técnicas para o exercício do respectivo cargo.

Dois) O cargo de administrador pode coincidir com o estatuto de Accionista da sociedade.

Três) Na falta ou impedimento definitivos de qualquer Administrador, proceder-se-á à cooptação de um substituto. O mandato do novo Administrador terminará no fim do período para o qual o Administrador substituído tinha sido eleito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

Um) Ao Conselho de Administração compete assegurar a gestão dos negócios sociais, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Adquirir, onerar e alienar quaisquer direitos ou bens móveis e bem assim adquirir, onerar e alienar bens imóveis, sempre que o considere conveniente para a sociedade, desde que previamente autorizado pela Assembleia Geral;
- b) Constituir mandatários da sociedade;
- c) Delegar poderes nos seus membros;
- d) Contratar trabalhadores, estabelecer as respectivas condições contratuais e exercer o respectivo poder disciplinar;
- e) Representar a sociedade em Juízo e fora dele, activa e passivamente, propor acções judiciais, nelas confessar, transigir, desistir e comprometer-se em árbitros;
- f) Aceitar concordatas ou acordos com devedores da sociedade e conceder moratórias;
- g) Abrir e cancelar quaisquer contas bancárias da sociedade, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar cheques, letras e livranças, extractos de factura e quaisquer outros títulos de crédito;
- h) Deliberar sobre a participação no capital de outras sociedades ou sobre a participação noutras negócios, mediante autorização da Assembleia Geral;
- i) Deliberar sobre a imposição de prestações acessórias, mediante autorização da Assembleia Geral;
- j) Gerir os negócios da sociedade e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade.

Dois) O Conselho de Administração pode encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reunião)

Um) O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez em cada trimestre, e reunirá, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por dois Administradores.

Dois) Os Administradores poderão ser convocados por escrito ou por qualquer outra forma adequada permitida por lei.

Três) O Conselho de Administração poderá fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá a convocação nos termos do número anterior.

Quatro) Para o Conselho de Administração deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Cinco) Consideram-se regularmente convocados os Administradores, quando:

- a) Compareçam à reunião.

Seis) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos Administradores presentes, salvo se, para certas matérias, for exigida unanimidade, podendo os Administradores votar por correspondência.

Sete) Em caso de empate nas votações, o Presidente terá sempre voto de qualidade.

Oito) O Conselho de Administração só pode deliberar validamente estando presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Presidente)

Um) Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e proceder à distribuição de matérias pelos Administradores, quando a isso aconselhem as conveniências da gestão;
- b) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

Dois) Na sua falta ou impedimento, o Presidente será substituído por membro do Conselho de Administração, por si designado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois Administradores;
- b) Pela assinatura de um mandatário constituído no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração)

Os Administradores podem, mediante deliberação da Assembleia Geral, ser remunerados, e essa remuneração pode ser diversa entre eles.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Caução)

Os Administradores são dispensados de prestação de caução.

SECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição e mandato)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único eleito em Assembleia Geral, que também elege o suplente.

Dois) O Fiscal Único e o seu suplente são auditores de contas ou sociedades auditoras de contas.

Três) O Fiscal Único pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e, ainda, por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Fiscal Único)

Um) O Fiscal Único tem as suas competências estabelecidas na lei e nestes estatutos.

Dois) Compete, especialmente, ao Fiscal Único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por trimestre, a escrituração da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da sociedade, o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe são aplicáveis;
- c) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração e chamar a atenção do referido órgão para qualquer questão que deva ser ponderada.

CAPÍTULO IV

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se quando os accionistas o deliberem ou quando, nos casos e termos legais, ocorra um facto que seja causa de dissolução.

Dois) A liquidação da sociedade, quando dissolvida, será feita extrajudicialmente, e reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação de Resultados)

Os lucros anuais apurados no balanço anual da sociedade, deduzidos do montante que por lei tenha de destinar-se à constituição ou reforço do fundo de reserva legal, terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Adiantamentos sobre Lucros no Decurso do Exercício)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, poderá ser autorizada, no decurso de um exercício, a realização aos accionistas de adiantamentos sobre lucros, tal como referido no artigo quatrocentos e cinquenta e quatro do Código Comercial Moçambicano.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e quinze. – O Técnico, *Ilegível*.

Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique

Aviso n.º 1/2015

Tornando-se necessário estabelecer os procedimentos a serem observados no âmbito da cobrança de prémios de seguros pelos mediadores autorizados para o efeito, nos termos da alínea c) do artigo noventa e nove do Regulamento das Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação, aprovado pelo Decreto n.º 30/2011, de onze de Agosto, conjugado com o artigo cento e trinta e cinco do Regime Jurídico dos Seguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de trinta e um de Dezembro;

Ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 5 do citado Decreto-Lei n.º 1/2010, o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM) torna público o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Cobrança de prémios e contabilização)

Um) O mediador autorizado pela respectiva seguradora a cobrar prémios de seguros é obrigado a manter, separadamente das suas próprias contas, uma ou várias contas de cobrança, especificamente aberta(s) em instituição de crédito autorizada a operar na República de Moçambique, para depósito dos referidos prémios.

Dois) As contas referidas no número anterior são movimentadas única e exclusivamente para efeitos de pagamento à seguradora, tomadores do seguro e/ou segurados, conforme o caso,

bem como de transferência das correspondentes comissões devidas, desta conta para a conta do mediador do seguro, nos prazos legal ou contratualmente fixados.

Três) Para efeitos de cobrança de prémios pelo mediador autorizado, a respectiva seguradora fornece àquele os correspondentes avisos com antecedência mínima de dez dias em relação à data do aviso de pagamento, para a sua conferência e entrega ao tomador do seguro.

Quatro) Do aviso a que se refere o número anterior, devem, obrigatoriamente, constar as consequências da falta de pagamento do prémio, a data a partir da qual o contrato é automaticamente resolvido.

ARTIGO SEGUNDO

(Prazo de cobrança)

Um) Os mediadores abrangidos pelo disposto no artigo anterior, sem prejuízo dos acordos estabelecidos entre as partes, prestam contas à seguradora até ao dia dez de cada mês, relativamente aos valores cobrados no mês anterior.

Dois) A seguradora deve efectuar o pagamento das comissões dos mediadores até ao dia dez de cada mês, relativamente aos valores devidos no mês anterior.

ARTIGO TERCEIRO

(Contas para depósitos dos prémios cobrados)

Um) As contas para os depósitos dos prémios cobrados são abertas pelo mediador de seguros, em seu nome, podendo cada conta respeitar a uma única ou a uma pluralidade de empresas de seguros.

Dois) Os montantes entregues pelo tomador do seguro ao mediador, bem como aqueles que lhe sejam entregues pelas empresas de seguros para o tomador do seguro, segurado ou beneficiário, são depositados em instituições de crédito autorizadas a operar no país.

ARTIGO QUARTO

(Movimentação das contas para depósitos dos prémios cobrados)

Um) O mediador de seguros disponibiliza aos tomadores do seguro, segurados ou beneficiários, os valores que lhe sejam devidos por quaisquer operações relativas aos respectivos contratos de seguro, incluindo o recebimento de estornos de prémios e de indemnização de sinistros:

- No próprio dia em que os valores em causa estejam disponíveis na conta de depósito dos prémios;
- Até ao dia útil seguinte, quando as regras do sistema de liquidação de operações sejam incompatíveis com o disposto na alínea anterior;
- Na data fixada por convenção escrita com o tomador do seguro.

ARTIGO QUINTO

(Registo de movimentos)

Um) O mediador de seguros regista diariamente em suporte informático, na sua contabilidade, todos os movimentos a débito e a crédito relativos a cada cliente às suas remunerações.

Dois) O registo é sequencial, contendo o registo de cada movimento de conta os seguintes elementos:

- Data;
- Nome da empresa de seguros;
- Nome do tomador do seguro;
- Número de apólice;
- Número do recibo;
- Valor facial do recibo;
- Natureza do valor (a débito ou a crédito);
- Descrição do movimento.

ARTIGO SEXTO

(Extractos de contas)

Os extractos de contas referentes a depósitos de prémios são enviados ao ISSM, juntamente com a informação mensal, até ao dia dez do mês seguinte.

ARTIGO SÉTIMO

(Controlo)

Um) Por forma a assegurar a exactidão dos registos diários efectuados, o mediador de seguros procede, com frequência necessária e com periodicidade mensal, à reconciliação dos movimentos e saldos que constam dos registos por ele realizados com os extractos dos movimentos das contas bancárias ou outros documentos relevantes.

Dois) As divergências resultantes da conferência referida no número anterior devem ser regularizadas no prazo de trinta dias.

ARTIGO OITAVO

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e quinze. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Otília Monjane Santos*.

Aviso n.º 2/2015

Havendo necessidade de estabelecer o modelo de Relato Financeiro, para o cumprimento do regime contabilístico aplicável à actividade de gestão de fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 262/2009, de 22 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto no número três do artigo cinco do Decreto-Lei n.º 1/2010, de trinta e um de Dezembro, o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM) torna público o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Objecto)

O presente Aviso tem por objecto estabelecer os princípios aplicáveis às Demonstrações Financeiras dos fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar, independentemente do tipo de fundo e de plano de pensões, designadamente no que se refere ao respectivo regime contabilístico e à apresentação das demonstrações financeiras.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se aos fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar sob gestão das entidades gestoras de fundos de pensões, nos termos da legislação em vigor

CAPÍTULO II

Regime contabilístico

ARTIGO TERCEIRO

(Princípios gerais)

Um) Os activos, passivos, rendimentos e gastos decorrentes da actividade de gestão dos fundos de pensões devem ser reconhecidos em contas extrapatrimoniais da entidade gestora, previstos no regime contabilístico aplicável a actividade de gestão de fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar.

Dois) O regime contabilístico aplicável à actividade de gestão de fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar deve atender aos princípios estabelecidos na International Accounting Standard 1 (IAS 1), nomeadamente os de apresentação apropriada, continuidade, regime contabilístico do acréscimo, consistência de apresentação, materialidade, agregação, compensação e informação comparativa.

ARTIGO QUARTO

(Reconhecimento e mensuração)

Um) Devem ser adoptados os princípios de mensuração aplicáveis aos activos que compõem o património dos fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar estabelecidos no respectivo Regime Contabilístico.

Dois) Nas matérias não expressamente reguladas nos termos do número anterior, devem ser adoptados, quando aplicáveis, os

princípios de reconhecimento e de mensuração previstos nas Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF).

CAPÍTULO III

Prestações de contas

ARTIGO QUINTO

(Componentes das demonstrações financeiras)

As demonstrações financeiras dos fundos de pensões, no âmbito da segurança social complementar incluem, entre outras, as seguintes componentes:

- a) Relatório de gestão;
- b) Posição do fundo;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Demonstração de fluxos de caixa;
- e) Notas explicativas;
- f) Certificação do técnico de contas do fundo de pensões;
- g) Relatório do actuário;
- h) Parecer da comissão de acompanhamento; e
- i) Relatório do auditor.

ARTIGO SEXTO

(Demonstração da posição financeira)

Um) A posição financeira de um fundo de pensões deve incluir, no mínimo, linhas separadas para as seguintes quantias:

- a) Investimentos, desagregados pelas diferentes categorias;
- b) Devedores, desagregados por natureza;
- c) Credores, desagregados por natureza;
- d) Acréscimos e diferimentos;
- e) Valor de fundo;
- f) Valor da unidade de participação, onde aplicável.

Dois) Na posição financeira do fundo de pensões deve ser divulgada informação comparativa relativa ao período anterior e ser incluída uma referência cruzada com a informação relacionada nas notas.

Três) Na posição financeira do fundo de pensões devem ser apresentadas linhas de itens adicionais, títulos e subtópicos quando tal for relevante para a compreensão da mesma.

ARTIGO SÉTIMO

(Demonstração de resultados)

Um) A demonstração de resultados de um fundo de pensões deve incluir, no mínimo, linhas separadas para as seguintes quantias:

- a) Contribuições;
- b) Pensões, capitais e prémios únicos vencidos, despesa;
- c) Ganhos líquidos resultados de avaliação e alienação ou reembolso dos investimentos;
- d) Rendimentos líquidos dos investimentos;
- e) Outros rendimentos e ganhos;
- f) Outras despesas.

Dois) Na demonstração de resultados deve ser divulgada informação comparativa relativa ao período anterior e deve ser incluída uma referência cruzada com a informação relacionada nas notas explicativas.

Três) Na demonstração de resultados devem ser apresentadas linhas de itens adicionais, títulos e subtópicos quando tal for relevante para a compreensão do desempenho financeiro do fundo de pensões.

ARTIGO OITAVO

(Demonstração de fluxos de caixa)

Um) A demonstração de fluxos de caixa de um fundo de pensões deve incluir informação comparativa relativa ao período anterior e, no mínimo, linhas separadas para as seguintes quantias:

- a) Contribuições, desagregadas por origem (associados, participantes/beneficiários e transferências);
- b) Pensões, capitais, prémios únicos vencidos e transferências, desagregados por natureza;
- c) Encargos inerentes ao pagamento das pensões e subsídios por morte;
- d) Prémios de seguro de risco de invalidez ou morte;
- e) Indemnização resultante de seguros contratados pelo fundo;
- f) Aquisição de investimentos;
- g) Alienação/reembolso dos investimentos;
- h) Rendimentos dos investimentos;
- i) Comissões de transacção e mediação e outros gastos com investimentos;
- j) Remunerações de gestão, de depósito e de guarda de investimentos;
- k) Outros rendimentos e ganhos;
- l) Outras despesas.

Dois) Na demonstração de fluxos de caixa deve ser divulgada informação comparativa ao período anterior e deve ser incluída uma referência cruzada com a informação relacionada nas notas explicativas.

Três) Na demonstração de fluxos de caixa devem ser apresentadas linhas de itens adicionais, títulos e subtópicos quando tal apresentação seja relevante para uma compreensão de como o fundo de pensões gera e usa os fluxos de caixa e seus equivalentes.

ARTIGO NONO

(Notas explicativas)

As notas, a posição financeira e a demonstração de resultados de um fundo de pensões devem incluir, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Identificação do fundo de pensões, dos respectivos associados ou adesões colectivas, do (s) plano(s) de pensões por ele financiados e da entidade gestora;

- b) Descrição de eventuais alterações ao plano de pensões ocorridas no período;
- c) Descrição da natureza e impacto de concentrações de actividades empresariais ou outras reestruturações ocorridas que envolvam alteração dos activos, responsabilidades e/ou riscos do fundo de pensões;
- d) Descrição da base de mensuração usada na preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas, aplicáveis aos diversos activos e passivos, relevantes para uma compreensão das demonstrações financeiras, incluindo uma descrição compreensível dos critérios de mensuração, bem como, a natureza, impacto e justificação das alterações nas políticas contabilísticas;
- e) Descrição dos métodos e, quando for usado um método de avaliação, dos pressupostos aplicados na determinação do justo valor de cada classe de activos financeiros e de passivos financeiros;
- f) Indicação dos métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor dos edifícios;
- g) Inventário dos investimentos e outros activos (por tipo de activo) à data de reporte com indicação do respectivo justo valor, correspondentes alterações ocorridas no período, bem como as realizações efectuadas;
- h) Descrição do regime fiscal aplicável ao fundo de pensões e de eventuais alterações relevantes ocorridas no período;
- i) Indicação de informação qualitativa e quantitativa para cada tipo de risco associado a instrumentos financeiros que permita avaliar a natureza e a extensão dos riscos aos quais o fundo está exposto, nomeadamente:
- (i) A sua exposição ao risco e a sua origem;
- (ii) Os seus objectivos, políticas e procedimentos de gestão de risco e os métodos utilizados para sua mensuração;
- (iii) Análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado a que o fundo esteja exposto à data de relato, que mostre a forma como os resultados teriam sido afectados por alterações na variável de risco relevante que fossem razoavelmente possíveis àquela data, bem como, os métodos e pressupostos usados na preparação da análise de sensibilidade;
- (iv) Concentrações de risco se não forem evidentes a partir das sublíneas anteriores;
- (v) Quaisquer alterações à informação prevista nas sublíneas (i), (ii) e nos métodos e pressupostos utilizados na preparação da análise de sensibilidade da sublínea (iii) face ao período anterior;
- j) Indicação, por categoria de investimento, da quantia de rendimento, gastos, ganhos e perdas reconhecidos no período;
- k) Indicação de comissões pagas, segmentadas por natureza com indicação do método de cálculo;
- l) Indicação das contribuições previstas, do montante, natureza das efectivamente realizadas (identificando as contribuições em espécie por tipo de activo), com explicação dos desvios materiais e de eventuais variações relevantes relativamente ao ano anterior;
- m) Indicação da natureza dos benefícios pagos com explicação de eventuais variações relevantes relativamente ao ano anterior;
- n) Descrição das transacções que envolvem o fundo de pensões e o associado ou empresas com este relacionadas;
- o) Descrição da natureza dos activos e passivos contingentes e, quando praticável, para os passivos contingentes, uma estimativa do seu efeito financeiro e uma indicação das incertezas associadas;
- p) Indicação da existência de qualquer tipo de garantia por parte da entidade gestora;
- q) Indicação da natureza e montantes significativos dos itens incluídos nas rubricas “Outros Rendimentos e Ganhos” e “Outras Despesas”.
- princípios, nos termos do artigo setenta e quatro do Regulamento da Constituição e Gestão de Fundos de Pensões no Âmbito da Segurança Social Complementar, aprovado pelo Decreto n.º25/2009, de 17 de Agosto;
- d) Cumprimento dos princípios e regras prudenciais aplicáveis aos investimentos do fundo de pensões;
- e) Comparação dos limites de exposição dos investimentos e da alocação estratégica, quando aplicável, previstos na política actual, justificando quaisquer divergências significativas face à política estabelecida;
- f) Evolução da estrutura da carteira de investimentos do fundo de pensões;
- g) Indicação da rentabilidade e níveis de risco do fundo de pensões no período, incluindo informação sobre as medidas de rentabilidade e risco utilizadas e respectivos resultados;
- h) Indicação dos eventuais “benchmarks” estabelecidos para a avaliação da performance e análise dos respectivos resultados;
- i) Evolução dos riscos materiais a que o fundo de pensões se encontra exposto;
- j) Gestão dos riscos materiais a que o fundo de pensões se encontra exposto, incluindo a eventual utilização de produtos derivados e operações de reporte e de empréstimo de valores.
- Dois) O relatório de gestão do fundo de pensões deve ainda incluir as seguintes informações desagregadas por associado ou adesão colectiva e, quando aplicável, por plano de pensões:
- a) Valor da quota-parte do fundo afecto;
- b) Valor actual das responsabilidades passadas, obtido pelo cenário de financiamento;
- c) Nível de cobertura das responsabilidades passadas identificadas na alínea anterior;

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Técnico de contas do fundo de pensões)

A certificação do técnico de contas deve ter por âmbito as componentes das demonstrações financeiras indicadas nas alíneas a) e e) do artigo cinco.

CAPÍTULO IV

Publicação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fundos de pensões abertos)

Um) As entidades gestoras do fundo de pensões devem disponibilizar ao público as

ARTIGO DÉCIMO

(Relatório de gestão)

Um) O relatório de gestão do fundo de pensões, no âmbito da segurança social complementar deve incluir, no mínimo, informação sobre os seguintes aspectos:

- a) Evolução geral do fundo de pensões e da actividade desenvolvida no período e no âmbito da respectiva gestão;
- b) Alterações com impacto significativo na gestão do fundo de pensões;
- c) Indicação da política de investimento, descrevendo os seus objectivos e

demonstrações financeiras dos fundos de pensões abertos por si geridos, elaborados nos termos do capítulo III do presente Aviso.

Dois) A divulgação da informação prevista no número anterior é efectuada em conformidade com os requisitos previstos nos artigos catorze a dezassete.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fundos de pensões fechados)

Um) As entidades gestoras de fundos de pensões fechados podem acordar com o(s) associado(s) do(s) fundo(s) de pensões fechados a disponibilização pública das demonstrações financeiras dos respectivos fundos, elaborados nos termos do capítulo III do presente Aviso.

Dois) No caso de não ser efectuada a divulgação prevista no número anterior, as entidades gestoras de fundos de pensões devem disponibilizar ao público fundo de pensões, bem como a seguinte informação desagregada, quando aplicável, por associado e por plano de pensões:

- a) Valor da quota-parte do fundo afecto;
- b) Valor actual das responsabilidades passadas obtido pelo cenário de financiamento;
- c) Nível de cobertura das responsabilidades passadas identificadas na alínea anterior.

Três) A divulgação da informação prevista nos números anteriores é efectuada em

conformidade com os requisitos previstos nos artigos catorze a dezassete.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Meios a utilizar)

Um) A publicação dos documentos previstos nos artigos doze e treze deve ser efectuada no sítio da Internet da respectiva entidade gestora e no jornal de maior circulação.

Dois) Se a entidade gestora não dispuser de sítio autónomo na Internet, pode efectuar a publicação referida no número anterior em área expressamente reservada e devidamente assinalada em sítio institucional do grupo empresarial do qual faça parte, aplicando-se a essa publicação, com as devidas adaptações, o regime constante do presente capítulo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Termos da publicação)

Um) A publicação no sítio da Internet dos documentos previstos nos artigos doze e treze deve ser efectuada em área devidamente assinalada em local de fácil acessibilidade ao utilizador e de forma que permita a respectiva reprodução em boas condições de legibilidade.

Dois) Os documentos devem manter-se acessíveis no sítio da Internet pelo menos durante três anos após a respectiva publicação.

Três) A publicação dos documentos no sítio da internet não deve ser efectuada de forma a que esses possam ser confundidos com mensagens de natureza publicitária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Prazo para publicação)

O prazo máximo para a publicação integral dos documentos no sítio da Internet é de seis meses após o termo do exercício económico.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Comunicação da publicação)

No prazo máximo de quinze dias após a publicação integral dos documentos previstos nos artigos doze e treze de cada fundo de pensões, a entidade gestora deve informar ao Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique qual a hiperligação para o sítio da Internet em que esses se encontram publicados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e quinze. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Otilia Monjane Santos*.

ANEXO

- a) Demonstração da Posição Financeira;
- b) Demonstração de Resultados;
- c) Demonstração de Fluxos de Caixa.

a) Demonstração da Posição Financeira

Notas	Demonstração da Posição Financeira	Ano N	Ano N-1
	Activo		
	Investimentos		
	Edifícios		
	Instrumentos de capital e unidades de participação		
	Títulos de dívida Pública		
	Outros títulos de dívida		
	Empréstimos concedidos		
	Numerário, depósitos em instituições de crédito e aplicações MMI		
	Outras aplicações		
	Outros activos		
	Devedores		
	Entidade gestora		
	Estado e outros entes públicos		
	Depositários		
	Associados		
	Participantes e beneficiários		
	Outras entidades		
	Acréscimos e diferimentos		
	Total Activo		

Notas	Demonstração da Posição Financeira	Ano n	Ano n-1
	Passivo		
	Credores		
	Entidade gestora		
	Estado e outros entes públicos		
	Depositários		
	Associados		
	Participantes e beneficiários		
	Outras entidades		
	Acréscimos e diferimentos		
	Total Passivo		

Valor do Fundo		
-----------------------	--	--

Valor da Unidade de Participação		
---	--	--

b) Demonstração de Resultados

Notas	Demonstração de Resultados	Ano n	Ano n-1
	Contribuições		
	Pensões, capitais e prémios únicos vencidos		
	Ganhos líquidos dos investimentos		
	Rendimentos líquidos dos investimentos		
	Outros rendimentos e ganhos		
	Outras despesas		
	Resultado líquido		

c) Demonstração de Fluxos de Caixa

Notas	Demonstração de Fluxos de Caixa	Ano n	Ano n-1
	Fluxos de caixa das actividades operacionais		
	Contribuições		
	Contribuições dos associados		
	Contribuições dos participantes/beneficiários		
	Transferências		
	Pensões, capitais e prémios únicos vencidos		
	Pensões pagas		
	Prémios únicos para aquisição de rendas vitalícias		
	Capitais vencidos (Remições/vencimentos)		
	Transferências		
	Encargos inerentes ao pagamento das pensões e subsídios por morte		
	Prémios de seguros de risco de invalidez ou morte		
	Indeminizações resultantes de seguros contratados pelo fundo		
	Participação nos resultados dos contratos de seguro emitidos em nome do fundo		
	Reembolsos for a das situações legalmente previstas		
	Devolução por excesso de financiamento		
	Remunerações		
	Remunerações de gestão		
	Remunerações de depósito e guarda de títulos		
	Outros rendimentos e ganhos		
	Outras despesas		
	Fluxos de caixa líquido das actividades operacionais		
	Fluxos de caixa das actividades de investimento		
	Recebimentos		
	Alienação/reembolso dos investimentos		
	Rendimentos dos investimentos		
	Pagamentos		
	Aquisição de investimentos		
	Comissões de transacção e mediação		
	Outros gastos com investimentos		
	Fluxo de caixa líquido das actividades de investimento		
	Variações de caixa e seus equivalentes		
	Efeitos de alterações da taxa de câmbio		
	Caixa no início do período de reporte		
	Caixa no fim do período de reporte		

MTF Holding, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100609576 uma entidade denominada, MTF Holding, S.A.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede

Um) A sociedade adopta a denominação MTF Holding, S.A. Adiante designada por sociedade é uma sociedade comercial anónima, de prestação de serviços limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e tem sede em Maputo, na Avenida Acordos de Lusaka número trinta e nove.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade deslocar a sua sede social e estabelecer qualquer tipo de representação ou instalações onde e quando tal for necessário para a prossecução dos seus fins.

Três) A sociedade constitui-se pelo tempo Indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a obtenção de todas as condições e diligências necessárias, incluindo financeiras, ao desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Participações e Investimentos em outras sociedades dentro e fora do País;
- b) Promoção de investimento estrangeiro em Moçambique;
- c) Desenvolvimento e Financiamento de Projectos;
- d) Intermediação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social é de cinco milhões de meticais e encontra-se plenamente realizado em numerário

Dois) O capital social está representado por dez mil acções .

Três) Qualquer aumento de capital depende de deliberação da Assembleia Geral, nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

ARTIGO QUARTO

(Categoria de acções)

Um) As acções da sociedade são ordinárias e nominativas, podendo ser representadas por títulos de uma, dez, cem e mil acções.

Dois) As acções podem ser convertidas em acções ao portador, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, pagando a sociedade os respectivos encargos e despesas.

Três) As acções emitidas pela sociedade podem revestir a forma meramente escritural, sendo as tituladas e as escriturais reciprocamente convertíveis.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

Dois) Os órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral por um período indeterminado de anos.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO SEXTO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas.

Dois) Todos os accionistas tem direito a voto.

ARTIGO SÉTIMO

(Mesa)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário.

Dois) Os membros da Mesa podem ser accionistas ou pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral é convocada por meio de carta registada, protocolo ou correio electrónico, dirigida aos sócios, com

a antecedência mínima de trinta dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar, sem prejuízo do disposto no artigo quatrocentos e dezasseis do Código Comercial Moçambicano.

Dois) A convocação pode ser efectuada através de correio electrónico aos accionistas que previamente comuniquem o seu consentimento.

Três) A convocação efectuada através de correio electrónico só se considera válida com o respectivo comprovativo de envio, sendo igualmente necessário, neste último caso, recepção acusada.

ARTIGO NONO

(Competência)

A Assembleia Geral tem a competência definida na lei e nos presentes estatutos, nomeadamente:

- a) Discutir, votar e deliberar o Relatório Anual de Contase o Plano de Negócios;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Dissolver e liquidar a sociedade;
- d) Deliberar sobre a alteração dos Estatutos, nomeadamente, sobre aumento ou redução de capital;
- e) Autorizar a alienação ou oneração de bens que integrem o património imobiliário da sociedade sob proposta do Conselho de Administração;
- f) Deliberar sobre a imposição de prestações acessórias e sua restituição, ou autoriza-la, quando proposta pelo Conselho de Administração;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

Um) Em primeira data de convocação, a Assembleia Geral não poderá reunir sem estarem presentes ou representados todos os accionistas, sejam quais forem os assuntos da ordem de trabalhos.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia pode reunir seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

Três) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as deliberações da Assembleia Geral devem ser aprovadas por maioria dos votos emitidos dos accionistas, quer a Assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação.

Quatro) No caso em que a lei ou os presentes Estatutos exijam a aprovação por maioria qualificada ou por unanimidade, observar-se-ão as disposições aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reunião)

A Assembleia Geral reúne pelo menos uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação ao respectivo Presidente pelo Conselho de Administração ou por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento, do capital social.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O Conselho de Administração é composto por um número mínimo três e um máximo de sete administradores, sempre com número ímpar de membros.

Dois) A Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração designará o respectivo presidente, e poderá designar um Administrador Executivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Designação)

Um) Os administradores serão indicados pelos accionistas, devendo ser pessoas idóneas e com competências técnicas para o exercício do respectivo cargo.

Dois) O cargo de administrador pode coincidir com o estatuto de Accionista da sociedade.

Três) Na falta ou impedimento definitivos de qualquer Administrador, proceder-se-á à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador terminará no fim do período para o qual o Administrador substituído tinha sido eleito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

Um) Ao Conselho de Administração compete assegurar a gestão dos negócios

sociais, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Adquirir, onerar e alienar quaisquer direitos ou bens móveis e bem assim adquirir, onerar e alienar bens imóveis, sempre que o considere conveniente para a sociedade, desde que previamente autorizado pela Assembleia Geral;
- b) Constituir mandatários da sociedade;
- c) Delegar poderes nos seus membros;
- d) Contratar trabalhadores, estabelecer as respectivas condições contratuais e exercer o respectivo poder disciplinar;
- e) Representar a sociedade em Juízo e fora dele, activa e passivamente, propor acções judiciais, nelas confessar, transigir, desistir e comprometer-se em árbitros;
- f) Aceitar concordatas ou acordos com devedores da sociedade e conceder moratórias;
- g) Abrir e cancelar quaisquer contas bancárias da sociedade, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar cheques, letras e livranças, extractos de factura e quaisquer outros títulos de crédito;
- h) Deliberar sobre a participação no capital de outras sociedades ou sobre a participação noutros negócios, mediante autorização da Assembleia Geral;
- i) Deliberar sobre a imposição de prestações acessórias, mediante autorização da Assembleia Geral;
- j) Gerir os negócios da sociedade e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade.

Dois) O Conselho de Administração pode encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reunião)

Um) O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez em cada trimestre, e

reunirá, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por dois Administradores.

Dois) Os Administradores poderão ser convocados por escrito ou por qualquer outra forma adequada permitida por lei.

Três) O Conselho de Administração poderá fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá a convocação nos termos do número anterior.

Quatro) Para o Conselho de Administração deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Cinco) Consideram-se regularmente convocados os Administradores, quando:

- a) Compareçam à reunião;

Seis) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos Administradores presentes, salvo se, para certas matérias, for exigida unanimidade, podendo os Administradores votar por correspondência.

Sete) Em caso de empate nas votações, o Presidente terá sempre voto de qualidade.

Oito) O Conselho de Administração só pode deliberar validamente estando presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Presidente)

Um) Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e proceder à distribuição de matérias pelos Administradores, quando a isso aconselhem as conveniências da gestão;
- b) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

Dois) Na sua falta ou impedimento, o Presidente será substituído por membro do Conselho de Administração, por si designado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois Administradores;
- b) Pela assinatura de um mandatário constituído no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração)

Os Administradores podem, mediante deliberação da Assembleia Geral, ser remunerados, e essa remuneração pode ser diversa entre eles.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Caução)

Os Administradores são dispensados de prestação de caução.

SECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição e mandato)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único eleito em Assembleia Geral, que também elege o suplente.

Dois) O Fiscal Único e o seu suplente são auditores de contas ou sociedades auditoras de contas.

Três) O Fiscal Único pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e, ainda, por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Fiscal Único)

Um) O Fiscal Único tem as suas competências estabelecidas na lei e nestes estatutos.

Dois) Compete, especialmente, ao Fiscal Único:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por trimestre, a escrituração da sociedade;
- b) Acompanhar o funcionamento da sociedade, o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe são aplicáveis;
- c) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração e chamar a atenção do referido órgão para qualquer questão que deva ser ponderada.

CAPÍTULO IV

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se quando os accionistas o deliberem ou quando, nos casos e termos legais, ocorra um facto que seja causa de dissolução.

Dois) A liquidação da sociedade, quando dissolvida, será feita extrajudicialmente, e rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação de Resultados)

Os lucros anuais apurados no balanço anual da sociedade, deduzidos do montante que por lei tenha de destinar-se à constituição ou reforço do fundo de reserva legal, terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, poderá ser autorizada, no decurso de um exercício, a realização aos accionistas de adiantamentos sobre lucros, tal como referido no artigo quatrocentos cinquenta e quatro do Código Comercial Moçambicano.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e quinze. – O Técnico, *Ilegível*.

Promo Mz, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do quinze de Maio de dois mil e quinze, lavrada de folhas cinquenta e dois a cinquenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e um traço B, deste Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia EstérMuiuane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada, PROMO

MZ, S.A. com sede na cidade de Maputo que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma PROMO MZ, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e quatro, décimo terceiro B/C, Edifício Millennium Park, Cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como abrir, transferir ou encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a produção e promoção de eventos desportivos e culturais, consultoria de comunicação, marketing, publicidade, produção de espectáculos públicos e privados.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas.

Quatro) A sociedade pode adquirir ou alienar participações sociais, de direito nacional ou estrangeiro, com objecto igual ou diferente do referido no número um do presente artigo.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em numerário, representado por vinte mil acções ordinárias, com o valor nominal de um metical cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, sob proposta do Conselho de Administração e mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em Assembleia Geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções serão emitidas ao par ou acima do par, devendo o valor de emissão ser deliberado em Assembleia Geral.

Cinco) A todas as acções deverá ser atribuído um número de ordem de emissão, pelo qual as acções serão distinguíveis, entre si.

Seis) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Sete) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Oito) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Nove) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com selo branco da sociedade.

Dez) Em caso de destruição, extravio ou subtracção de um título de acções, o respectivo titular deverá dar, imediatamente, conhecimento de tal facto à sociedade.

Onze) Não obstante o disposto no número anterior, o pagamento de qualquer quantia devida pela sociedade a um accionista titular

de um título de acções destruído, extraviado ou subtraído, libera a Sociedade da responsabilidade pelas perdas causadas a esse mesmo accionista, sempre que não haja, por parte da sociedade, dolo ou culpa grave.

Doze) O titular de um título de acções destruído, extraviado ou subtraído pode requerer ao tribunal que proíba a sociedade de proceder ao pagamento de qualquer quantia devida ou inerente a esse título.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções nominativas encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência dos sócios, na proporção das suas respectivas participações sociais.

Dois) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções deverá notificar a administração da Sociedade, por escrito, de tal pretensão, indicando a identidade do adquirente, o número de acções que pretende transmitir, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas.

Três) Uma vez notificada da pretensão da transmissão de acções, a administração da sociedade deverá notificar, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da recepção da notificação, os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência.

Quatro) Os direitos de preferência deverão ser exercidos no prazo de trinta dias úteis a contar da data de recepção da notificação da administração, por meio de carta enviada aos accionistas.

Cinco) Caso mais do que um accionista exerça o seu direito de preferência, proceder-se-á a rateio das acções a transmitir, na proporção do número de acções já pertencentes a cada um dos accionistas preferentes.

Seis) Os accionistas que tiverem exercido o direito de preferência na transmissão de acções deverão proceder a todas as diligências tendo em vista a concretização do negócio, nos trinta dias úteis seguintes ao envio da comunicação referida no número quatro acima.

Sete) No caso dos accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por Lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações acessórias)

Um) Poderão ser exigidas a todos ou alguns accionistas a realização de prestações acessórias pecuniárias até ao limite global de trinta vezes o valor do capital.

Dois) As prestações acessórias pecuniárias têm de ser integralmente e exclusivamente realizadas em dinheiro e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da Assembleia Geral, desde que a situação líquida da Sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Três) Quando seja convencionado a onerosidade das prestações acessórias, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à Sociedade, nos termos e condições a serem acordados com o Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da Assembleia Geral dos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, cujo mandato será de um ano, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações, directamente ou mediante proposta de uma comissão de remunerações que a Assembleia Geral nomeará especificamente para esse efeito.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar pelos mesmos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição e representação)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas poderão fazer-se representar, nas reuniões da Assembleia Geral, por mandatário que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade.

Três) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Seis) A presença nas reuniões de Assembleia Geral de quaisquer outras pessoas, além das mencionadas nos números anteriores, depende de autorização do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Sete) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções averbadas a seu favor no Livro de Registo de Acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até três dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes Estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre a nomeação do auditor independente da Sociedade;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- f) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- g) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- h) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a dissolução da sociedade;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- n) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) A assembleia geral será convocada por aviso convocatório publicado num dos jornais mais lidos do local da sede da Sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar a firma, a sede e o número do registo da Sociedade, o local, dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos da reunião, com clareza e precisão.

Dois) O aviso convocatório deverá, ainda, mencionar a espécie de reunião a realizar e indicar os documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Não obstante o disposto nos números anteriores, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas,

desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Quatro) A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O referido requerimento será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Seis) Se o Presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os Accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou os presentes Estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A Assembleia Geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualifica

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) A assembleia geral da sociedade reunir-se-á na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia

Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger.

Dois) Os administradores tomam posse nos seus cargos, sob pena de nulidade, mediante assinatura de termo de posse, lavrado no Livro de Actas do Conselho de Administração, no qual devem declarar o número de acções, bónus de subscrição e opções de compra de acções, emitidas pela sociedade e por sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que sejam titulares ou que tenham adquirido através de outras pessoas.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do Conselho de Administração, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Constituir e definir os poderes dos mandatários da Sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- e) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados;
- f) Deliberar a cooptação de administradores;
- g) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis;
- h) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais, pela Sociedade;
- i) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- j) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da lei compete ao Conselho de Administração, com excepção das matérias que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, sejam da competência da Assembleia Geral.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutra local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória. No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos Administradores da Sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da Sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pelas assinaturas de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser auditores de contas ou sociedades de auditores de contas devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

A sociedade poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da Sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

O lucro líquido apurado em cada exercício terá a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que represente vinte por cento do capital social;
- b) Pelo menos vinte e cinco por cento serão distribuídos aos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, depois de deduzidas as quantias necessárias à cobertura de eventuais prejuízos acumulados e à constituição ou reintegração da reserva legal, salvo se houver fundado receio que o seu pagamento venha a criar graves dificuldades financeiras para a sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Reserva legal)

Um) Do lucro líquido do exercício são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.

Três) Para além da reserva legal, a Assembleia Geral pode, por proposta do Conselho de Administração, deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das reservas de lucros e reservas de capital, nos termos descritos na Secção VIII do Capítulo VI do Código Comercial.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Destino do lucro)

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, o Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral ordinária, observado o que dispõe a lei comercial, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Pagamento do dividendo)

A sociedade somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Dividendo obrigatório)

Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das regras fixadas no número um do artigo quatrocentos e cinquenta e dois, do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, aos quinze de Maio de dois mil e quinze. – O Ajudante, *Ilegível*.



Tomorrow Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por dezoito de Maio de dois mil e quinze, lavrada de folhas sete a vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas, número, quatrocentos e quarenta e três traço A, do Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, conservadora e notária superior do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas denominada, Tomorrow Construções, Limitada, com sede na Praça dos Trabalhadores,

numero cinquenta e um, quarto andar, na Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Tomorrow Construções, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Praça dos trabalhadores, número cinquenta e um, quarto andar, na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal (i) a execução de obras de construção civil de pequena escala; (ii) obras de reparação e reabilitação de imóveis, incluindo as da sexta categoria; (iii) decoração de interiores; (iv) construção e decoração de jardins interiores e exteriores, incluindo a construção de piscinas e respectiva decoração.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cinquenta mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e nove mil meticais, representativa de setenta e oito por

cento do capital social, pertencente a sócia Íram Sultana Abdul RazzakIsmail;

b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio I & M – Consultoria, Limitada;

c) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, representativa de dois por cento do capital social, pertencente ao sócio, Artur Manuel Silva Rodrigues.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir o conselho de administração ou o conselho fiscal/fiscal único, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Cinco) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

Ónus ou encargos dos activos

Um) Os sócios não poderão constituir ónus ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o presidente do conselho de administração deverá ser notificado pelo sócio, através de carta protocolada, indicando-se as condições do ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar assembleia geral para que esta

tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeito ao direito de preferência, desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no Artigo Oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da Sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) Sem prejuízo do acima exposto, os sócios terão direito de transferir a totalidade ou parte da quota que detém a qualquer empresa sua associada sem aprovação prévia quer da sociedade quer dos outros sócios e sem que assista quer à Sociedade quer aos restantes sócios o direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta protocolada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Seis) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Sete) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base pro rata das respectivas quotas.

Oito) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Nove) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal/fiscal único, caso venha a ser instituído.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, pelo conselho fiscal ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta protocolada, expedida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórumconstitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com protocolo com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluída na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete, assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal/fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição

estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;

- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal/fiscal único e de um auditor externo;
- k) Aprovação das contas finais dos liquidatários; e
- l) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos Sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o conselho de administração entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebido até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio e assinadas ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas serem reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta Meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples ou seja por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um ou mais administradores ou por um conselho de administração composto por três ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quarto) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

Cinco) O administrador da sociedade que tenha um qualquer interesse directo ou indirecto contrato ou acordo a celebrar pelo ou em nome da sociedade deverá informar numa reunião do conselho de administração a natureza e tal potencial conflito de interesses.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de administração

Compete o conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade e realizar todos os actos necessários a boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente da sociedade, incluindo os necessários para contrair empréstimos dos bancos que normalmente lidam com a sociedade, bem como oferecer garantias por quaisquer garantias mutuadas nos limites estabelecidos pela assembleia geral;

- c) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócio da sociedade;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos;
- e) Deliberar sobre a compra de quotas e obrigações em quaisquer outras Sociedades;
- f) Designar o administrador executivo e conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;
- g) Deliberar sobre a constituição de empresas participadas pela Sociedade e/ou na aquisição de participações noutras empresas;
- h) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito, à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos sócios;
- i) Celebrar contratos de empréstimo bem como onerar a sociedade em valores a serem previamente aprovados pela assembleia geral;
- j) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
- m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- n) O conselho de administração poderá, por acta da reunião do órgão, sem prejuízo da lei ou dos presentes estatutos, delegar num ou demais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do presidente do conselho de administração

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir a reuniões do conselho de administração;

- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do conselho de administração bem como de quaisquer outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocação de reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de qualquer dos administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários para a tomada de deliberações quando seja esse o caso. As reuniões podem realizar-se mediante conferência telefónica ou vídeo-conferência.

Quatro) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Quórum constitutivo

Um) As reuniões do conselho de administração serão consideradas validamente constituídas se nelas tiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador, estando temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro administrador, mediante simples carta, email ou telefax dirigida ao presidente do conselho de administração, podendo o mandatário representar mais do que um administrador na mesma reunião.

Três) No caso do quórum não estar constituído a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias úteis. A notificação do adiamento será entregue e qualquer número de administradores presentes ou representados nessa mesma reunião será suficiente para se considerar o quórum reunido, desde que tal reunião ocorra na sede social ou por meio de conferência telefónica ou videoconferência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Quórum deliberativo

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria

dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Dois) Cada membro do conselho de administração tem direito a um voto.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes ou representados, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Administrador executivo

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um administrador executivo.

Dois) O administrador executivo deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- b) Assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador sempre que a sociedade tiver apenas um administrador;
- d) Assinatura do administrador executivo nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração;
- e) Assinatura de um mandatário dentro dos limites e termos dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Conselho fiscal/fiscal único

Composição

Um) A assembleia geral tem o direito mas não obrigação de nomear o conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal, será composto, por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal deverão ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Funcionamento

Um) O conselho fiscal, reúne-se anualmente e sempre que convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O conselho fiscal e o conselho de administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Seis) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Actas do Conselho Fiscal

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Auditoria Externa

A assembleia geral poderá designar uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo esta apresentar o seu relatório e opiniões ao conselho de administração ao conselho fiscal e assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas,

acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pela exma senhora Íram Ismailna qualidade de administradora e executiva.

Está conforme.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e quinze.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Neba Construções e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República, que por escritura pública de vinte de Outubro de dois mil e catorze, exarada a folhas setenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e nove traço A, da Conservatória de Pemba, perante mim Diamantino da Silva, conservador e notário superior dos registos em serviço no Balcão de Atendimento Único-Baú, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Neba Construções e Serviços, Limitada, entre Baturo Ambragem Issufo e Nélcio Luís Jamal, que se regerá pelos artigos e cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

Um) A sociedade tem como sua denominação Neba Construções e Serviços, Limitada, e constitui-se sob forma de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede no Bairro Eduardo Mondlane, Expansão III, nesta cidade de Pemba na província de Cabo Delgado, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação, noutras províncias do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro Distrito ou qualquer outro ponto do País.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência será contada a partir da data da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a actividade de Construção Civil, e poderá também exercer quaisquer outras actividades que desde sejam aprovadas pela Assembleia Geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e correspondente a soma de duas quotas nomeadamente:

- a) Baturo Ambragem Issufo, detém uma quota de setenta e cinco mil, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Nélcio Luís Jamal, detém uma quota de setenta e cinco, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Cessação de quotas)

Um) É livre a cessação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessação e aquisição de quotas a e de terceiros, carece da decisão da sociedade, mediante reunião em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente será exercida pelos sócios Baturu Ambragem Issufo e Nélcio Luís Jamal, com dispensa de caução, cabendo lhes obrigar a sociedade em todos os seus actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete a gerência, representar a sociedade em Juízo e fora dela, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social.

Dois) Os gerentes podem constituir mandatários, para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Três) Para que a sociedade fique obrigada, é obrigatório a assinatura dos sócios gerentes.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios, designadamente em fianças, letras a favor e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Distribuição dos resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução e transformação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos na lei.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, mas continuarão e exercerão em comum os seus direitos, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso ás disposições da lei das sociedade por quotas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-Baú, seis de Maio de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Mainport Training And Inspection (Mozambique) – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de republicação, no *Boletim da República*, devido as rectificações feitas, que por Escritura Pública de sete, de Março, de dois mil e catorze, lavrada, a folhas trinta e quatro a trinta e cinco verso, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e sete barra B, desta conservatória, perante mim, Diamantino da Silva, licenciado em Direito, conservador e notário superior, em pleno exercício das funções notariais, compareceu como outorgante: Edmund Benedict Christian Hancock e por ele foi dito que, pela presente escritura Pública, constitui entre si, uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Mainport Training And Inspection (Mozambique) – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

(Denominação, sede, e objectivo)

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mainport Training And Inspection (Mozambique) – Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por um período de tempo indeterminado contando o seu início a partir da data da celebração e subscrição da respectiva escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) Tem a sua sede social no Bairro - Wimbe Expansão, quarteirão número dez, número noventa e oito, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo criar, delegações, representações dentro do país.

Dois) A gerência poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local dentro da

mesma cidade, e poderá abrir, filiais, sucursais, delegações, representações, agências ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exercer as seguintes actividades:

- a) Imobiliária e venda de casas;
- b) Construção;
- c) Industria;
- d) Transporte de cargas;
- e) Aluguer de equipamento industrial e eléctrico;
- f) Recrutamento de pessoal;
- g) Pessoal qualificado;
- h) Serviços de formação em segurança;
- i) Operadores de empilhadeiras/gruas;
- j) Saúde e segurança;
- k) Actividades de engenharia;
- l) Consultoria em (indústria de transformação, comércio, gestão); e
- m) Prestação de serviços na área de consultoria, protecção, higiene e segurança no trabalho.

Dois) A gerência pode limitar as actividades abrangidas pelo objecto que a sociedade estará autorizada a exercer.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, Correspondente a uma única quota de cem por cento, pertencente ao senhor Edmund Benedict Christian Hancock.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos a sociedade bem como a sua divisão, depende de prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade ficam reservados o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e ao sócio em segundo.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar a quota quando qualquer quota for penhorada arrastada, ou qualquer outro meio apreendido judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representante legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos representantes da empresa, enquanto a quota se manter indivisa

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo senhor Edmund Benedict Christian Hancock nomeado logo após o registo da sociedade, com dispensa de caução.

Dois) Compete a gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
- b) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- c) Zelar pela organização da empresa, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes de legislação em vigor.

Três) Para obrigar a empresa em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura do gerente.

Quatro) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do gerente o senhor Edmund Benedict Christian Hancock em todos actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

Únicos) Os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação da conta)

Um) O ano social coincide como ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que segue.

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) criação de outras reservas que a empresa entender necessárias;
- c) A parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos que forem julgados convenientes pela empresa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas o socio poderá fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a serem definidos pelo bem da empresa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei. Neste caso, o sócio será seu liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Único). Em todo o omissos, regularão as disposições da lei das sociedades por quota e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Por ser verdade se passou a presente certidão de publicação que depois de revista e concertada, assino.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, doze de Maio, de dois mil e quinze.
— A Notária, *Ilegível*.

Mobílias Yuran, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que por escritura pública de dezoito de Março de dois mil e cinco, lavrada à folhas noventa e seisnoventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta e oito, desta Conservatória, perante mim, Patricio Gelane, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador em pleno exercício das funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Mobílias Yuran, Limitada, entre os sócios Ahmad Momade Hanife Momade Hanif Nurmamade, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mobílias Yuran, Limitada, tem a sua sede na cidade de Pemba, na Avenida Josina Machel, Província de Cabo Delgado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e conta-se o seu início desde presente data.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade Mobílias Yuran, Lilitada, tem por objecto a venda de mobília e quinquilharia de todas as espécies.

A sociedade poderá também exercer qualquer actividade conexa, mediante deliberações da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

O capital social realizado e subscrito em dinheiro é de cinco milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais equivalente a cinquenta por cento a cada um dos sócios.

ARTIGO QUINTO

O capital social pode ser aumentado ou reduzido conforme a deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, deve-se observar as disposições estabelecidas pela legislação vigente.

ARTIGO SEXTO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activo e passivamente é exercida por Ahmad Momade Hanif, já nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para validamente, obrigar em todos actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio gerente pode delegar total ou parcialmente os seus poderes a qualquer procurador, para o efeito deve submeter a sua proposta à assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para deliberações sobre o balanço e relatórios de contas de exercício, avaliar a eficiência da gestão, exonerar ou nomear outros corpos gerentes, definir quaisquer assuntos de interesse da sociedade e deliberá-los.

ARTIGO NONO

A assembleia geral e convocada pelo gerente, por meio de cartas registadas aos sócios com antecedência mínima de vinte dias, que podem ser reduzidos por treze dias, para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

O ano social coincide com o ano civil, o balanço e a conta de resultados de exercício são encerrados com preferência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da assembleia geral, que para o efeito deve reunir, não após trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal, efectuadas outras deduções decididas em assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei vigente. Dissolve-se por acordo dos sócios que logo são liquidatárias e, concluída a liquidação são pagos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

De tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui a presente escritura o estatuto da sociedade, certidão negativa de oito de Março de dois mil e cinco, passada na Conservatória do Registo Comercial de Pemba.

Foram advertidos os outorgantes para no prazo de noventa dias a contar desta data, proceder o registo deste acto na Conservatória do Registo Comercial Competente.

Este acto foi lido em voz alta e explicado o seu conteúdo e efeitos legais aos outorgantes os quais vão assinar comigo seguidamente.

Conta registada sob n.º 1116/2005.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, trinta de Abril e dois mil e quinze. — A Notária, *Ilegível*.

Hélio Office Service

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República, que por escritura pública de Vinte e seis de Março de dois mil e quinze, exarada a folhas quarenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diverso número duzentos e um traço A, da Conservatória de Pemba-Baú, perante mim Diamantino da Silva, conservador e notário superior dos registos, em pleno exercício de funções notariais no referido balcão, foi constituída uma sociedade Unipessoal denominada, Hélio Office Service, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Sede)

A Sociedade adopta a denominação de Hélio Office Service, é uma sociedade unipessoal, e que tem a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, nesta cidade de Pemba, província de Cabo Delgado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e Filiais)

Um) A sociedade poderá por deliberação do único sócio, mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para outro lugar, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Contabilidade e auditoria;
- b) Consultoria jurídica;
- c) Consultoria ambiental;
- d) Estudos de viabilidade económica/ financeira;
- e) Gestão de recursos humanos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras e quaisquer actividades em que o sócio decidir e depois de devidamente autorizado pela lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital Social)

O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Jerónimo Artur.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital e prestações suplementares)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão do sócio para o que observar-se-ão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) O sócio poderão fazer à sociedade os suprimentos que ele necessite, nos termos e condições fixados pela mesma.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e sua representação)

Um) A administração e gerência será exercida pelo sócio Jerónimo Artur, e que desde já e pelos presentes estatutos é designado gerente.

Dois) Compete o gerente exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Três) O gerente em caso de necessidade poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor.

ARTIGO OITAVO

(Alterações)

O sócio poderá decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelos formalismos em vigor.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos à análise e aprovação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Os lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados conforme a deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-Baú, vinte e seis de Março de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Interia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Maio de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e quarenta a folhas cento e quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos quarenta e um traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, constituída entre André Lourenço Calaço e João Carlos Pereira Venichand, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Interia, Limitada, e tem a sua sede na Rua Salvador

Allende número mil noventa e sete, Maputo, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade tem a forma de sociedade limitada e denomina-se Interia, Limitada.

Dois) A sede social é na Rua Salvador Allende número mil noventa e sete, Maputo, Moçambique.

Três) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto social actividades de representação, importação e exportação e comércio de divisórias de escritório, painéis acústicos e revestimentos de chão, parede e tectos designadamente vinílicos, linóleos, alcatifas, pavimentos técnico elevado, madeiras, flutuantes em madeira e laminados, borrachas, cortiças e cerâmicos, bem como todos os materiais necessários à correcta instalação dos referidos revestimentos como colas, primários e massas, bem como quaisquer actividades comerciais conexas ou acessórias.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade económica para a qual não seja necessária autorização oficial anterior à constituição da sociedade.

Três) A criação de sucursais ou outras formas locais de representação em todo o território Moçambicano dependerá de deliberação dos sócios.

Quatro) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades moçambicanas ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e forma de obrigar

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, pertencendo a cada sócio uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondendo cada um metade do capital social.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade pode exigir aos sócios prestações suplementares até ao montante máximo de cem mil meticais sendo cada sócio responsável por uma quota parte do valor exigido directamente proporcional ao valor da sua quota no capital social da sociedade.

Dois) A Administração é não remunerada salvo deliberação em contrário estabelecida em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A sociedade obriga-se da seguinte forma:

- a) Com a assinatura de dois gerentes;
- b) Com assinatura de um gerente em relação às matérias que a gerência haja especificamente delegado num determinado gerente;
- c) Com a assinatura de um gerente e de um mandatário dentro do âmbito das matérias para que lhe hajam sido atribuídas competências específicas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO SEXTO

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e o conselho de administração, designado de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O mandato dos órgãos sociais terá a duração de três anos, renováveis, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais poderão ser sempre reeleitos por uma ou mais vezes.

Três) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem dependência de outras formalidades.

Quatro) Terminado o mandato para que foram eleitos, os membros dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à realização de novas eleições.

Cinco) Os órgãos sociais não serão remunerados, até deliberação em contrário da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) Os sócios que sejam pessoas singulares, podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios ou por qualquer outra pessoa que por lei não esteja impedida de o fazer.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar por pessoa ou pessoas singulares para o efeito nomeadas pela respectiva Administração.

Três) Os membros da gerência que não sejam sócios poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) A convocatória da assembleia geral pode ser feita por sócios com uma quota de valor superior a cinco por cento do capital social ou por qualquer gerente, e, na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data para reunir no caso da assembleia geral não poder funcionar na primeira data marcada.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, ou em Moçambique no local indicado nos avisos convocatórios.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e pode deliberar validamente quando estiverem presentes ou representados sócios cujas quotas somadas correspondam a mais de metade do capital social.

Quatro) A presidência da assembleia caberá ao sócio André Lourenço Colaço ou, na falta deste, a quem os sócios elejam no início da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Sem das maiorias qualificadas previstas na lei, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos em cada reunião, não se contando as abstenções.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração da sociedade será exercida por uma gerência composta por dois membros (os gerentes).

Dois) A gerência é eleita pela assembleia geral e poderão ser nomeados administradores os sócios, parte deles, ou terceiros em relação à sociedade.

Três) A responsabilidade de cada gerente não será caucionada, salvo ocorrendo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para além das competências atribuídas por lei, compete especialmente à gerência da sociedade o seguinte:

- a) Elaborar e aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;
- b) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer, para a prática de actos determinados.

Dois) A gerência poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros ou pessoas a ele estranhos, para a prática de determinados actos com o âmbito que for fixado no respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gerência reunir-se-á sempre que seja convocada por qualquer gerente para o que deverão os restantes membros ser avisados com a antecedência mínima de oito dias.

Dois) A convocatória será dispensada sempre que se encontrem presentes todos os membros ou sempre que a gerência previamente delibere a prefixação da data das suas reuniões.

Três) As reuniões da gerência terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência da gerência.

Quatro) A gerência não poderá funcionar sem que estejam presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Cinco) Os gerentes podem fazer-se representar nas reuniões da gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Nas actas da gerência mencionam-se todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido e respectivas justificações que fundamentaram a sua emissão.

Dois) As actas são assinadas por todos os membros da gerência que participarem na reunião.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício anual da sociedade coincidirá com o ano civil, pelo que a data do respectivo encerramento daquele coincidirá com o último dia deste.

Dois) Com base em proposta da gerência, os sócios, em assembleia geral, determinarão a percentagem do lucro do exercício anual a ser distribuído aos sócios.

Três) A gerência pode, sempre que a situação líquida da sociedade o justifique, decidir a distribuição de lucros aos sócios no decurso de um exercício.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A amortização de quotas pode ocorrer nos casos legalmente previstos como fundamento para a exoneração de sócio e ainda:

- a) Nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio;

b) Nos casos de arrolamento, arresto ou penhora da quota;

c) Em caso de não cumprimento da obrigação de prestações suplementares.

Dois) O valor da amortização será o que corresponder ao valor da quota em causa no último balanço aprovado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade dissolver-se-á apenas nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) A liquidação será efectuada nos termos da lei e da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Todos os litígios que surjam relativos à interpretação, cumprimento ou execução do presente contrato de sociedade, designadamente, os relativos à validade das respectivas cláusulas e ao exercício dos direitos sociais, entre os sócios e a sociedade ou entre esta e os membros dos seus órgãos sociais ou liquidatário, serão decididos definitivamente de acordo com a Lei Moçambicana no tribunal competente em função da localização da sede da Sociedade.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anúncios séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
— Preço da assinatura anual:	
Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
— Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510

Preço — 94,50 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.